

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

LAISE FAVERO DE OLIVEIRA

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 E A
UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO OBRIGATÓRIO: UM ESTUDO SOBRE O
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC**

**CRICIÚMA
2018**

LAISE FAVERO DE OLIVERA

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 E A
UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO OBRIGATÓRIO: UM ESTUDO SOBRE O
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Michel Alisson da Silva

CRICIÚMA

2018

LAISE FAVERO DE OLIVEIRA

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 E A
UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO OBRIGATÓRIO: UM ESTUDO SOBRE O
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 09 de julho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Michel Alisson da Silva – Me. – (UNESC) - Orientador

Prof. Fabrício Guinzani – Me – (UNESC)

Prof.^a Morgana Bada Caldas – Ma – (UNESC)

**A Deus, por ser minha fonte de esperança,
aos meus pais Maria Pêdra e Lírio Osvaldo,
ao meu irmão Lucas e ao meu namorado
Dieferson, pelo amor, carinho, compreensão
e principalmente por acreditarem que sou
capaz.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ser minha fonte de esperança e que me faz acreditar em um mundo melhor.

À minha mãe, por ser a mulher mais incrível que já conheci, meu exemplo de perseverança e fé. Sou grata por todo amor, carinho, atenção e colo que me deste em todos os momentos de minha vida. Meu espelho é você.

Ao meu pai, que mesmo em alguns momentos ausente, sempre acreditou em mim e no meu potencial, me deixando sempre livre para escolher o caminho que eu acreditava ser o certo.

Ao meu irmão, por muitas vezes ter sido também meu pai, por todo o zelo, no qual cuidou de mim com muito carinho e amor. Obrigada ser essa fonte de inteligência, calma e magnitude. Você sempre segurou minhas mãos quando precisei.

Ao meu namorado, por ter sido compreensivo em todas as vezes que não pude estar presente, me incentivando a buscar sempre mais e ser uma pessoa melhor. Nós crescemos juntos.

Ao meu orientador Michel, por ter aceitado me orientar, em meio a tantas turbulências de um semestre e por ter me dado auxílios nos momentos em que precisei, grata por toda ajuda.

À Natalia Martins, que foi minha professora e hoje é minha amiga. Grata por sempre enxergar o melhor em mim e me fazer acreditar podemos transformar o mundo com o amor.

Aos amigos, por sempre escutarem meus desabafos e me apoiarem em todos os momentos.

Aos colegas que hoje viraram amigos, por todas as manhãs compartilhando conhecimentos, risadas, medo. O destino me presentou trazendo vocês para a minha vida.

Ao Fórum da Comarca de Sombrio, pelos ensinamentos e pelos amigos que vou levar por toda minha vida.

A todos que torcem por mim e que de alguma forma estiveram presentes nesta caminhada.

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”.

Esopo

RESUMO

Trata-se de uma análise do plano municipal de educação do Município de Sombrio/SC, a partir da promulgação da emenda constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009. Num primeiro momento, será feita uma análise acerca da evolução do direito à educação no Brasil, a partir da vinda dos portugueses para este território; num segundo, apresentar-se-á o que dispõe a legislação brasileira acerca desse direito, considerando que a emenda constitucional nº 59 definiu como um direito universal, aumentando o tempo de obrigatoriedade da educação básica, entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade, no qual os entes federados devem se organizar, a fim de garantir a universalização do ensino obrigatório. Finalmente, é feita uma análise acerca do plano municipal de educação do Município de Sombrio/SC, instituído pela lei nº 2.219 de 18 de junho de 2015, a fim de verificar se o mesmo se encontra de acordo com o estabelecido pela emenda constitucional nº 59 de 2009, visto que o direito à educação se encontra estabelecido como um direito público subjetivo, conforme dispõe a CRFB/88. Será feita uma análise acerca dos dados estatísticos disponíveis nas plataformas digitais, bem como das discussões de teóricos de diversas áreas do conhecimento, que abordam a temática do direito à educação, e também em normas jurídicas acerca do tema.

Palavras-chave: Direito à Educação; Constituição Federal; Emenda Constitucional; Plano Municipal de Educação.

ABSTRACT

This is an analysis of the Municipal Plan of Education of the Municipality of Sombrio/SC, from the promulgation of Constitutional Amendment nº 59 of November 11, 2009. Brazil, from the arrival of the Portuguese to this territory; in a second, it is discussed what exists of a Brazilian law to obtain this right, considering that it is a constitutional measure in the number of five years, that is a universal right, increasing the time of compulsory education of basic, between 4 (four) and 17 (seventeen) years of age, does not qualify the federalization of compulsory education. Finally, a magazine was published on the Municipal Plan of Education of the Municipality of Sombrio/SC, instituted by Law nº 2219 of June 18, 2015, in order to verify if it is in accordance with the established by Constitutional Amendment nº 59 2009, since the Right to Education is established as a Subjective Public Right, according to the Federal Constitution of 1988. Thus, an analysis will be applied on the electoral data at the digital levels, as well as in the discussions of the theoreticians of Several areas of the knowledge, which approach the theme of the right to education, as well as legal standards on the subject.

Keywords: Right to Education; Federal Constitution; Constitutional Amendment; Municipal Plan of Education.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|--|
| § | Parágrafo |
| ADCT | Atos das Disposições Constitucionais Transitórias |
| Art. | Artigo |
| Arts. | Artigos |
| Cap. | Capítulo |
| CM | Carta Magna |
| DRU | Desvinculação das Receitas da União |
| EC | Emenda Constitucional |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ECs | Emendas Constitucionais |
| EFs | Entes Federados |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DPS | Direito Público Subjetivo |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDH | Índice de Desenvolvimento Humano |
| IDHM | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal |
| INEP | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MEC | Ministério da Educação |
| PCNs | Parâmetros Curriculares Nacionais |
| PEC | Proposta de Emenda Constitucional |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PME | Plano Municipal de Educação |
| PNE | Plano Nacional de Educação |
| SE | Sistema Educacional |
| SEBRAE | Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas |
| SEN | Sistema de Educação Nacional |
| SEM | Sistema de Ensino Municipal |

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Percentual de escolas de Educação Básica por dependência administrativa no Brasil | 54 |
| Figura 2 - Evolução do número de escolas por etapa de ensino - Brasil 2008 - 2016 | 55 |
| Figura 3 - Número de escolas de anos finais do ensino fundamental por dependência administrativa – Brasil 2016 | 56 |
| Figura 4 - Bolo tributário..... | 57 |
| Figura 5 - Distribuição de matrículas no ensino básico no Brasil até 2009 | 57 |
| Figura 6 - Localização do município de Sombrio dentro do Estado de Santa Catarina | 58 |
| Figura 7 - IDMH e seus componentes – Sombrio 1991 à 2010..... | 61 |
| Figura 8 - Educação - Censo..... | 68 |
| Figura 9 - IDEB do Município de Sombrio – Índices apresentados e Metas projetadas (5ª ano) - 2005 à 2021..... | 69 |
| Figura 10 – IDEB do Município de Sombrio – Índices apresentados e Metas projetadas (9º ano) – 2005 à 2021 | 69 |
| Figura 11 - Gráfico do número de matrículas da pré-escola na rede municipal de ensino em Sombrio/SC – 2005 à 2015..... | 70 |
| Figura 12 - Gráfico do número de matrículas do ensino fundamental da rede municipal de ensino em Sombrio/SC – 2005 à 2015..... | 71 |
| Figura 13 - Gráfico matrículas | 72 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL..... | 13 |
| 2.1 AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL COLÔNIA..... | 14 |
| 2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO PERÍODO REPUBLICANO... 18 | |
| 2.3 A EDUCAÇÃO NA REABERTURA DEMOCRÁTICA, A CRFB/88 E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL | 25 |
| 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 29 |
| 3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CRFB/88..... | 29 |
| 3.2 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO | 34 |
| 3.3 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO | 39 |
| 3.3.1 O direito à educação no ECA, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 | 39 |
| 3.3.2 O direito a educação na LDB da Educação, lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 | 42 |
| 4 A EC Nº 59 E SEUS EFEITOS NO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC | 47 |
| 4.1 A EC Nº 59 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 | 47 |
| 4.2 OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL..... | 53 |
| 4.2.1 Uma visão geral da educação no Brasil | 54 |
| 4.3 O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC | 58 |
| 4.3.1 Dados relevantes acerca do município de Sombrio..... | 59 |
| 4.3.2 A lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio Instituída pela nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005 | 61 |
| 4.3.3 O Plano Municipal de Educação do Município de Sombrio instituído pela Lei nº 2.219 de 18 de junho de 2015..... | 66 |
| 4.3.4 Dados coletados acerca da educação no Município de Sombrio | 67 |
| 4.3.5 Os impactos da EC no município de Sombrio/SC | 73 |
| 5 CONCLUSÃO | 76 |
| REFERÊNCIAS..... | 79 |
| ANEXO I..... | 84 |
| ANEXO II..... | 93 |

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é essencial para o desenvolvimento de qualquer ser humano. A busca pelo conhecimento torna um país desenvolvido, construindo seres especialistas em várias áreas do conhecimento. Devido a sua tamanha importância, a educação é uma matéria defendida pela CRFB/88, trazendo-a como um direito social, em seu art. 6º.

Em 2009, foi promulgada a EC nº 59, na qual definiu o direito a educação como universal e obrigatório, para as crianças e adolescentes entre 4 a 17 anos de idade, sendo dever dos EFs, instituí-la de forma colaborativa. Com a promulgação da emenda, foi elaborado no município de Sombrio/SC, um PME, pela lei nº 2.219, de 18 de junho de 2015, na qual estabelece metas a serem cumpridas pelo município, num prazo de até 10 anos.

Assim, o presente trabalho, visa analisar o que a legislação estabelece acerca do direito à educação, seus princípios básicos, leis e normas constitucionais vigentes sobre o tema, observando a sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a primeiro capítulo trabalhará acerca da história da educação no Brasil, trazendo dados relevantes acerca do seu surgimento, considerando que no presente trabalho será estudado o ensino formal, que é aquele transmitido dentro de uma sala de aula. Expondo de que forma se consolidou o ensino escolar no país.

Já no segundo capítulo, o mesmo dispõe acerca dos ordenamentos jurídicos que regem a educação. Sendo a mesma garantida pela CRFB/88, como um direito social, pelo ECA de 1990, que apresentou as crianças e os adolescentes, como sujeitos de direitos e deveres, sendo um deles, o acesso ao ensino e pela LDB de 1996, que estabelece regras acerca do Sistema de Ensino Nacional, de forma a garantir uma educação gratuita e de qualidade a todos os indivíduos.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada a EC nº 59 de 2009, que estabeleceu que a educação é um direito universal, e que a obrigatoriedade do Estado se expandiu, pois, atualmente essa obrigação é consideradas desde os 4 aos 17 anos de idade. Bem como, serão apresentados dados relacionados ao município, sua história e o PME do município de Sombrio, que é o objeto do

presente trabalho, a fim de garantir que o ensino educacional seja realmente transmitido de forma universal e com qualidade, inclusive pela esfera municipal de ensino, considerando que o município é um ente coobrigado a garantir a universalização do ensino obrigatório, sendo ele considerado em ente federado essencial para o desenvolvimento educacional.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL

O direito à educação é de suma importância para o desenvolvimento de um país. A educação está presente em muitos atos da vida de um ser humano, sendo ela, por muitas vezes, a única possibilidade de mudança na vida de uma pessoa. Para Brandão “é preciso acreditar que, antes, determinados tipos de homens criam determinados tipos de educação, para que, depois, ela recrie determinados tipos de homens” (BRANDÃO, 1981, p. 100).

Dessa forma, é notória a importância do acesso ao ensino escolar, que nos é trazido como um direito social, o direito à educação. Diante disso, será exposto no trabalho em questão esse direito social, o direito à educação. Diante disso, será exposto no trabalho em questão esse direito, que está presente na vida de todos os seres humanos.

De acordo com as ideias de alguns filósofos e educadores, a educação é um meio pelo qual o homem (a pessoa, o ser humano, o indivíduo, a criança, etc.) desenvolve potencialidades biopsíquicas inatas, mas que não atingiriam a sua perfeição (o seu amadurecimento, o seu desenvolvimento, etc.) sem a aprendizagem realizada através da educação (BRANDÃO, 1981, p. 61).

Cury entende a educação é um “esforço contínuo da natureza em se redirecionar e se reconstruir através das experiências, os impulsos e desejos que movem o homem e o tornam um ser ativo são de natureza biológica” (CURY, 1986, p. 79-80). É possível acrescentar que “a educação é tão imprescritível que do seu sucesso ou não, depende o crescimento ou perecimento da civilização” (CURY, 1986, p. 80).

A educação possui várias formas de ser transmitida de um ser humano para o outro, não há como escapar da educação, pois em todos ambientes em que se convive, ela está presente, seja:

Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender-e-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver [...]” (BRANDÃO, 1981, p. 07).

Todos os dias, transmitimos a educação de alguma forma, pois ela faz parte do desenvolvimento humano, da existência tanto histórica quanto social de

qualquer indivíduo. “Dela fazem parte a criação, a invenção, a linguagem, o amor, o ódio, o espanto, o medo, o desejo, a atração pelo risco, a fé, a dúvida, a curiosidade, a arte, a magia, a ciência, a tecnologia” (FREIRE, 2001, p. 12).

Por meio da educação aprende-se uma linguagem humana, uma forma de se comunicar, na qual é produzida e repassada a cada geração (ALVES, 2002, p. 72). A educação não é apenas aquela transmitida dentro de uma sala de aula e esse, não é se quer o melhor meio para ela ser transmitida, onde “o ensino escolar não é a sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante” (BRANDÃO, 1981, p. 09).

Entretanto, neste trabalho serão estudadas as políticas públicas destinadas para a educação formal, que é aquela fomentada pelos entes públicos e que será cumprida pelo próprio Estado e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de um professor, dentro de uma sala de aula. O ensino formal é a circunstância em que surge a figura do aluno e professor, sujeitando-se a pedagogia, com suas próprias formas e métodos de aplicação, dentro de determinadas regras, transformado assim, indivíduos em seres especializados (BRANDÃO, 1981, p. 26). Dessa forma, será apresentada a seguir a história do surgimento da educação no Brasil.

2.1 AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL COLÔNIA

De 1500 a 1822, o Brasil viveu o chamado período colonial. Após esse período, iniciou-se a fase do império, que durou até 1889 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 05). A educação existente nessa época passou por algumas fases, as quais serão apresentadas a seguir.

Foi com a chegada das missões jesuítas no Brasil, em 1549, que se deu início a história da educação no país, no período colonial. Os jesuítas tinham o compromisso com a igreja de defender e propagar a fé no país descoberto. Logo ao desembarcarem, eles fundaram suas residências e conventos, em que chamavam de colégios. Dessa forma dominaram os índios através da catequese e propagaram suas crenças por 210 anos. Sendo o primeiro mestre de escola no Brasil, o jesuíta chamado Vicente Rijo ou Rodrigues, que viveu mais de 50 anos (AZEVEDO, 1976, p. 09-11).

Para se ter uma ideia do plano que traziam e da rapidez com que entraram em ação, basta lembrar, como Serafim Leite, que na Bahia, enquanto fundava a cidade do Salvador, quinze dias depois de chegarem os jesuítas, já funcionava uma escola de ler e escrever, - início daquela sua política de instrução, que eles haviam de manter inalterável através dos séculos de abrir sempre uma escola onde quer que erigissem uma igreja (AZEVEDO, 1976, p. 11).

Dessa forma as escolas foram se expandindo, estabelecendo-se em Porto Seguro, Ilhéus, Espírito Santo, São Vicente, São Paulo de Piratininga, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, onde aprendiam a doutrina cristã, a ler, a escrever, a contar, e a falar português. Os jesuítas estavam catequisando os índios, mas não só isso, eles “lançavam as bases da educação popular e, espalhando nas novas gerações, a mesma fé, a mesma língua e os mesmos costumes, começavam a forjar na unidade espiritual, a unidade política de uma nova pátria” (AZEVEDO, 1976, p. 12-15).

Porém, em 1759, após a expulsão dos jesuítas do Brasil, dada pela ordem de Marquês de Pombal, ocorreu uma modificação do sistema escolar criado por eles, de forma que os mais de cem colégios que existiam na época foram fechados imediatamente (AZEVEDO, 1976, p. 47). Os religiosos carmelitas, franciscanos, beneditinos e os devotos a tradição monacal fixaram-se no Brasil, onde começaram a romper certos isolamentos, deixando de existir apenas as crenças jesuítas (AZEVEDO, 1976, p. 11).

Marquês de Pombal realizou diversas mudanças na educação em que era transmitida pelos jesuítas, onde essas reformas tinham o objetivo de adaptar aquela população ao mundo moderno, tanto no sentido econômico, quanto político e cultural (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 08).

Somente em 1772, voltou-se a reorganizar os estudos, estabelecendo as aulas de primeiras letras, gramática, latim e grego. “Foi nesse mesmo ano que, pela ordenação de 10 de novembro de 1772, se instituiu o subsídio literário, - imposto criado especialmente para a manutenção do ensino primário médio” (AZEVEDO, 1976, p. 50).

A educação que anteriormente era transmitida em colégios, pelos padres, agora passou a ser transmitida em escolas régias, por mestres que eram nomeados por bispos, padres-mestres e capelães de engenho, sendo eles os responsáveis pela educação no país (AZEVEDO, 1976, p. 51).

Porém “o ensino realmente começou a se alterar mais profundamente em nosso país quando, em 1807, Portugal foi invadido pelas tropas de Napoleão” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 09-10). Foi então, que em 1808, que a corte portuguesa veio para o Brasil, somando mais de 15 mil pessoas, se instalaram no Rio de Janeiro. Com a chegada de D. João VI, surgiram novas vilas, o comércio foi impulsionando e a educação evoluiu mais ainda. Nasce como exemplo, à primeira biblioteca pública, no ano de 1810, criada com os próprios livros de D. João VI, trazidos de Portugal (AZEVEDO, 1976, p. 69).

A criação das novas escolas tinha como objetivo a formação especializada e a preparação da sociedade, para que as prestações de serviços públicos fossem capacitadas. Sendo criadas então duas escolas, a academia de marinha, em 1808 e a academia real militar, em 1810. A partir daí, houve uma grande evolução na educação. Foram criados muitos cursos especializados em áreas como medicina, economia, agricultura, química, etc. Deixando para trás o Brasil colônia e representando “não só uma das fases mais importantes da nossa evolução cultural, mas o período mais fecundo em que foram lançados por D. João VI os germes de numerosas instituições nacionais de cultura e de educação” (AZEVEDO, 1976, p. 70-71).

No Império, houve a primeira estruturação dos níveis de ensino, onde o primário era a “escola de ler e escrever”, o secundário eram as “aulas régias” e o superior (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 10).

A proclamação a independência e fundado o império do Brasil em 1822, a vitória dos liberais sobre os conservadores e os debates travados na constituinte de 1823 anunciavam uma orientação nova na política educacional [...] e, pela primeira vez as preocupações da educação popular, - como base do sistema de sufrágio universal, passam a dominar os espíritos da elite culta, constituída de sacerdotes, bacharéis e letrados (AZEVEDO, 1976, p. 72).

Com a volta da corte para Portugal, em 1821, D. Pedro I liderou a independência, em 1822. E foi na assembleia constituinte de 1823, que o assunto educação popular foi apresentado como tema para discussão, porém a mesma foi dissolvida no mesmo ano, pois D. Pedro I não aceitou ter seus poderes limitados (AZEVEDO, 1976, p. 72).

Porém, em 1824, foi outorgada pela coroa a nova constituição federal, na qual garantiu, em seu art. 179, inciso XXXII, “a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos” (BRASIL, 1924). Mas ainda não foi o suficiente para que a educação chegasse a todos os indivíduos. O número de pessoas agraciadas pela educação, equivalendo ao valor “de um indivíduo por 80 habitantes” (AZEVEDO, 1976, p. 82), conforme cálculo feito por Liberato Barroso, em 1867, sendo um número ainda muito insignificante.

No final do século XIX, a educação ainda era seleta, onde camadas específicas da sociedade recebiam o privilégio de estudar. “Os estudantes que, no Brasil, como aliás por toda parte, vinham da elite da sociedade, - do patriciado rural ou daquela pequena burguesia que procurava ascender às camadas superiores” (AZEVEDO, 1976, p. 83) tinham a possibilidade de frequentar as aulas, os ginásios e as escolas de profissões liberais, que na sua grande maioria eram faculdades de direito.

A partir de 1885, ocorre o primeiro surto industrial, a escravidão foi abolida, iniciando-se o trabalho livre, junto com um novo regime político, pois ocorreu a queda do império e o surgimento da primeira república. Porém com essas transformações, foi necessário acontecer algumas mudanças nas estruturas econômicas e sociais. Isso influenciou diretamente na educação do país (AZEVEDO, 1976, p. 115-116).

O triunfo do princípio federativo, com a mudança de regime político, não só consagrou mas ampliou o regime de descentralização estabelecido pelo ato adicional de 1834 e, jogando a educação fundamental (primária e secundária) do plano nacional para os planos locais, subtraiu à esfera do governo federal a organização das bases em que se devia assentar o sistema nacional de educação (AZEVEDO, 1976, p.117).

Percebe-se assim, que uma das características mais marcantes do nosso modelo de organização política do estado, o modelo federativo, desde seu início apontou um aspecto importante: a competência local para o desenvolvimento das políticas públicas. Esse aspecto é relevante uma vez que resulta em outro ponto importante para esse estudo: o fato da Constituição Federal de 1988 determinar competências na área educacional para o novo ente federado que veio a surgir, o município.

2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO PERÍODO REPUBLICANO

Com a promulgação de uma nova constituição, em 24 de fevereiro de 1891, transferiu-se a responsabilidade pela instrução primária aos estados, onde foi assegurada a organização do ensino em geral, mas não privativamente as atribuições de “criar instituições do ensino secundário e superior nos estados e prover a instrução no Distrito Federal, antigo município neutro” (AZEVEDO, 1976, p. 118-119).

Nessa Constituição, também se destacou outro ponto primordial: ocorreu a separação da igreja e do estado, tornando o ensino laico, conforme seu art. 72. Dessa forma, a educação religiosa, trazida para a igreja, dentro das escolas, que “exercera quase o monopólio de direção espiritual, sofria os primeiros golpes de orientação comtista das reformas educacionais, no governo provisório, não fez senão acentuar, deslocando a influência clerical para um plano secundário” (AZEVEDO, 1976, p. 126). Porém, após 40 anos, ocorreu o restabelecimento do ensino religioso nas escolas, pois o catolicismo no país era ainda muito presente, onde o predomínio da igreja era muito latente (AZEVEDO, 1976, p. 126).

Mesmo com o restabelecimento do ensino religioso, com o predomínio da igreja católica, a educação progrediu junto à iniciativa privada, com uma diversidade de segmentos religiosos. Porém, destacavam-se dois seguimentos educacionais, o católico e o protestante, cada qual, com seu sistema pedagógico (AZEVEDO, 1976, p. 126-127).

Após a Primeira Guerra Mundial, em 1914, ocorreu uma evolução da econômica, que contribuiu para que se elevassem ao primeiro plano de preocupações as reformas sociais e políticas que envolviam a educação. Devido à tamanha devastação ocorrida por conta da guerra, a população sonhava com uma “humanidade nova e em que se concentravam as últimas esperanças de uma vida melhor, da restauração da paz pela escola e da formação de um novo espírito, mais ajustado às condições e necessidades de um novo tipo de civilização” (AZEVEDO, 1976, p. 150-151).

Com as transformações econômicas ocorrida no Brasil, devido também ao progresso na exploração agrícola, o alto preço do café, ocorreu o maior surto industrial do país. As concentrações urbanas nos grandes centros começaram

movimentos reformadores da cultura da educação no Brasil. Iniciou em 1920, a reforma empreendida por Antônio Sampaio Dória, responsável pela instrução pública em São Paulo, propôs a renovação escolar, pois era contra alguns métodos de ensino (AZEVEDO, 1976, p. 153).

Em 1924 foi fundada a Associação Brasileira de Educação, por Heitor Lira. Ela abriu portas aos educadores, dando a eles a chance de discutirem sobre educação, bem como sobre reformas, realizando congressos e conferências acerca do tema educação (AZEVEDO, 1976, p. 154).

Essa sociedade de educadores, - a primeira que se instituiu no Brasil, com caráter nacional, foi, sem dúvida, um dos instrumentos mais eficazes de difusão do pensamento pedagógico europeu e norte-americano, e uma do mais importante, se não o maior centro de coordenação e de debates para o estudo e solução dos problemas educacionais, ventilados por todas as formas, em inquéritos, em comunicados à imprensa, em cursos de férias e nos congressos que promoveu nas capitais dos estados (AZEVEDO, 1976, p. 155).

Em 1926, o relator de “O Estado de São Paulo”, publicou o maior inquérito sobre a educação em todos os graus, no qual foi muito discutido entre os professores, apresentando debates sobre o tema. Esse foi um dos mais importantes documentos trazidos sobre o assunto, e que a partir dele, ocorreram grandes reformas na educação, como no Estado de Minas Gerais (1927), no Distrito Federal (1927-1930), sendo esse que influenciou quase todos os outros estados brasileiros. A partir daí “se despertou, no Brasil, a consciência educacional e se inaugurou uma nova política de educação” (AZEVEDO, 1976, p. 156-157).

Na década de 30, com a evolução das indústrias, ocorre a criação de grandes centros populacionais e em resultado disso a população consegue enxergar outras formas de sobreviver, que não seja a agricultura, o trabalho braçal. Dessa forma, acabaram sentindo a necessidade de estudar, para assim conseguir desenvolver um trabalho especializado e de qualidade (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 28).

Dessa forma, entende-se que as escolas públicas surgiram nas primeiras décadas do século XX, através de políticos e educadores liberais, no qual lutaram pela democratização do ensino, surgiram assim, as escolas para todos, que reconheciam o ensino gratuito como um direito de todos os indivíduos (BRANDÃO, 1981, p. 87-88).

A partir de então, educação pública começou a ser mais técnica, havendo uma organização no ensino escolar, com fins pedagógicos e sociais, entendendo a educação, como uma necessidade do ser humano e iniciando uma nova fase na história da educação nacional (AZEVEDO, 1976, p. 157).

Em 1930, foi criado por Vargas, o Ministério de Educação e Saúde, sendo o primeiro ministro da educação Francisco Campos e que foi “um dos ministérios mais importantes do governo revolucionário” (AZEVEDO, 1976, p. 169).

Em 1931, ocorreu a IV conferência nacional de educação, onde presentes o chefe do governo provisório e o ministro da educação incumbiram-se de definir os princípios da educação. Foi então, em 1932, que o “manifesto dos pioneiros da educação nova”, que previa uma reconstrução na educação do Brasil, foi apresentado ao povo e publicado em São Paulo e Rio de Janeiro, onde essa política educacional “visava fortificar a obra do ensino leigo, tornar efetiva a obrigatoriedade escolar, criar ou estabelecer para crianças o direito à educação integral, segundo suas aptidões, facilitando-lhes o acesso, sem privilégios [...]” (AZEVEDO, 1976, p. 174-175).

No final de 1932, ocorreu a V Conferência Nacional de Educação, em Niterói, “tendo como objetivo principal se não único, apreciar sugestões de uma política escolar e de um plano de educação nacional, para o anteprojeto da Constituição [...]” (AZEVEDO, 1976, p. 177), dessa forma, foi aprovado o Plano Nacional de Educação.

Então em 16 de julho de 1934, surgiu uma nova Constituição, que sob a influência das conferências, criou em seu Cap. II – “da educação e da cultura” (BRASIL, 1934), assegurando uma política nacional em matéria de educação, dispondo em Cap. I, art. 5º, inciso XVI: “compete privativamente à união: [...] XIV traçar as diretrizes da educação nacional” (BRASIL, 1934) e em seu art. 151, “compete aos estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União” (BRASIL, 1934).

A constituição de 1934 reconhece em seu art. 149 que:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores

da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Dessa forma, a CM, trouxe a garantia de um ensino gratuito e obrigatório para o ensino primário, em seu art. 150 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 79). Além disso, foram desenvolvidos fundos para a educação, onde uma parte dele era usada para ajudar os alunos que não tinham condições financeiras, por meio de bolsas de estudo. Com esse avanço na educação, o número de alunos que começaram a frequentar as escolas aumentou muito, “de 1930 a 1936, de 40 mil a cerca de 160 mil e, portanto, quadruplicando o número de alunos, enquanto a população se elevava de 34 a 38 milhões, no mesmo período” (AZEVEDO, 1976, p. 193).

Com golpe de estado, a Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937 foi a sucessora da Constituição de 1824, como também da Constituição Republicana de 1891 e da Constituição de 1934. Com o surgimento dessa nova “Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi elaborada por Francisco Campos, ministro da justiça nomeado poucos dias antes da instauração do novo governo” (BARROSO, 2010, p. 142). Esta foi imposta a sociedade, para o surgimento de um Estado Novo, ao contrário da Constituição anterior, que foi eleita pelo povo.

Em relação à educação, houve diversas mudanças com a promulgação da nova Constituição, onde na antiga CM, tratava a educação como um “direito de todos” sendo dever do Estado transmiti-la, na atual trouxe o Estado apenas como um subsidiário para a transmissão do ensino. No tocante a gratuidade do ensino, na Constituição de 1934, o ensino primário era gratuito e o ensino ulterior ao primário, teria uma tendência à gratuidade também (art. 150), porém na Constituição de 1937, o Estado não iria intervir, de modo geral, pois os ricos financiariam a educação dos mais pobres, conforme exposto em seu art. 130 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 83):

art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937).

Assim, “o Estado Novo foi uma ditadura *de fato* [...] desenvolveu-se o fortalecimento do Estado no sentido de melhor servir aos interesses do regime

econômico que denominamos de capitalismo na sua política de controle” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 85).

O sistema público de educação na época favorecia quem tinha condições econômicas mais abastadas, pois os provenientes de classes mais baixas “deveriam estudar menos e se dirigir ao mercado de trabalho mais rapidamente” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 89). Nesse sentido, a elite estudava o primário, ginásio, colégio e depois poderia escolher qual curso superior fazer, já a população mais pobre, se chegasse a escola e nela conseguisse permanecer, faziam o primário e após, um curso profissionalizante, que dava acesso a um curso superior na mesma área (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 89).

Em 1937, ocorreu reorganização no Ministério da Educação. E com ela, houveram mais possibilidades de estudos acerca da educação, a identificação dos problemas apresentados nesse sistema, a orientação necessária aos educadores, bem como suas respectivas funções, etc. A nova estrutura desse Ministério, definia “a política de educação a ser desenvolvida em um largo plano de coordenação nacional dos serviços de ensino propriamente dito e dos de cultura nas suas variadas formas” (AZEVEDO, 1976, p. 211-212).

O seu programa, extremamente ampliado, de ação educativa e cultural, abrangendo o ensino de todos os graus e tipos, e estendendo-se sobre todas as formas que pode revestir a cultura, vem, todo ele, marcado de um caráter eminentemente nacional, se não nacionalista, que ressalta das finalidades fundamentais de todos os seus serviços, dos seus planos de coordenação de atividades, e do espírito com que se organizou, não só para favorecer a continuidade e os progressos da cultura, mas para resguardar, pondo-os sob a proteção do estado, de acordo com o preceito constitucional (const. de 1937, art. 134), os elementos subsistente de tradição histórica e artística do país (AZEVEDO, 1976, p. 212).

Em 1945, ocorreu o fim do “Estado Novo”, houve a promulgação de uma nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, porém ela ainda manteve algumas características do regime ditatorial. A partir de então, tramitou no Congresso Nacional tentativas de criação da primeira LDB. Foram formadas comissões, mas ao ser remetido o projeto ao congresso nacional, foi arquivado. Dois anos depois de arquivado, foi iniciado um novo trabalho para a criação de um novo projeto, iniciando novas discussões, em 1958 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 93-97).

Então em 1959, foi novamente formado um novo manifesto, chamado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, que traziam ideias parecidas com o “Manifesto dos Pioneiros da Educação” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 99), de 1932:

O manifesto de 1959 não foi favorável ao monopólio de ensino pelo estado, como quiseram fazer crer à opinião pública os defensores do ensino privado. Pelo contrário, como toda a argumentação dos educadores signatários, foi favorável a existência das duas redes, pública e particular; mas propunha que as verbas públicas servissem somente à rede pública e que as escolas particulares se submetessem à fiscalização oficial (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 100).

A defesa pelas escolas públicas tomou conta dos jornais, livros e periódicos da época. Tendo esse novo manifesto, um número maior de seguidores, que o manifesto de 1932 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 103-104).

Só então, em 20 de dezembro de 1961, que foi aprovado o projeto para a criação da lei nº 4.024, que é a LDB, pelo Presidente da República, João Goulart. A mesma não tratava de questões essenciais voltadas à educação, bem como, praticamente renunciava o Estado à obrigação de prestar ensino público. Em seu projeto houve muita discussão, pois, diversos educadores eram contrários a ela, no entanto o projeto foi aprovado da mesma forma (AZEVEDO, 1976, p. 203).

Porém, como a lei ficou treze anos no congresso, até ser aprova, ela acabou sendo criada para um país pouco urbanizado, mas que atualmente estava industrializado. Nesse sentido, a lei não serviu para a realidade que estava vivendo o Brasil na época (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 107).

Em 1963, o presidente Jango trouxe dados importantes acerca da situação do ensino público brasileiro, onde “metade da população continuava analfabeta; somente 7% dos alunos do curso primário chegavam à quarta série; o ensino secundário acolhia apenas 14% daqueles que o procuravam; somente 1% dos estudantes alcançava o ensino superior” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 114).

O ex-presidente da república, Jango, conseguiu efetivar avanços nas áreas sociais. De 1961 a 1964, o governo federal aumentou a verba destinada à educação, para 5,93%. Em 1962 foi criado o PNE, que obrigava o governo federal a investir no pelo menos 12% dos valores arrecadados com impostos, para a educação. Esse plano traçava metas a serem cumpridas relacionadas à educação (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 115).

Em 1964 o plano foi extinto, com a intervenção da ditadura, assim o sonho “da construção de uma nação efetivamente democrática, pelo menos para uma geração, foi estancado. A ideia do desenvolvimento de uma política educacional integrada à política social, rumo a um estado de bem estar social, foi postergada” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 116).

Essa situação permaneceu durante 21 anos, que foi o período que em durou a ditadura militar, de 1964 até 1985. Com o fim da ditadura, o SE encontrava-se destruído, com vários setores comprometidos, devido a sua ineficácia. E em meio a ditadura militar, nasce uma nova Constituição, promulgada em de 1967 (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 125-139).

Mas após 1972 o ‘milagre’ começou a mostrar sua verdadeira face. a baixa qualidade da mão-de-obra, a criação de um mercado centrado no consumo dos setores sociais mais ricos, os limites tecnológicos da indústria e as vicissitudes do mercado mundial que acabaram impondo restrições à economia brasileira voltada para a exportação, enfim, tudo isto compôs um quadro de dificuldade para a economia do país. Começou a derrocada do ‘milagre econômico’ e o início de uma crítica social contra a tecnocracia da ditadura (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 141-142).

Em 1971 foi criada uma nova lei fixando as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, nº 5.692 de 11 de agosto de 1971. Diferente da primeira LDB, que levou treze anos para ser aprovada, nascendo desatualizada, esta foi criada sem discussões, sem que o congresso pudesse modifica-la (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 142). Essa LDB incorporou os objetivos gerais da anterior, como “proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto regularização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (BRASIL, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971).

A nova LDB inovou ao agrupar o primário ao ginásio, no ensino de 1º grau, que atende crianças de 7 a 14 anos, conforme seu art. 17: “o ensino de 1ª grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos” (BRASIL, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). Já o 2º grau era profissionalizante, desativando assim, a escola normal (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 143-145).

2.3 A EDUCAÇÃO NA REABERTURA DEMOCRÁTICA, A CRFB/88 E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Com a nova democracia, em 1985, o Brasil ficou livre da ditadura militar, nascendo assim, “o período de maior liberdade e de maior respeito dos diversos setores sociais para com as instituições políticas democráticas brasileiras, se comparado com toda a história do país” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 196).

Foi então, em 5 de outubro de 1988, que o Brasil ganhou uma nova Constituição Federal, sendo ela, um marco na história do país e que está vigente até os dias atuais. Essa nova CM, foi “certamente uma das mais avançadas quanto a direito sociais, se comparada com as anteriores” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 205) e em relação ao seu processo de elaboração, o autor acrescenta que houve em todos os setores “debates, pressões, movimentos populares, movimento de bastidores das elites e grupos corporativos etc. para verem seus interesses defendidos na carta magna” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 205).

A CRFB/88 foi a primeira a trazer efetivamente implantado no Brasil o modelo de Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*) que vinha sendo discutido no mundo desde o final da segunda grande guerra mundial.

Essa Constituição representou o “intento de recompor a grande fissura entre democracia e constitucionalismo, por meio de uma fórmula que promova um justo equilíbrio entre o princípio democrático e a força normativa da Constituição” (NOVELINO, 2014, p. 76).

Esse Estado de Bem-estar Social ou Estado Social, pode ser definido para “designar o modelo de Estado voltado à satisfação das necessidades individuais e coletivas dos cidadãos” (NOVELINO, 2014, p. 76). Porém, “[...] há quem identifique o conceito de *welfare state* a um dos aspectos específicos da ação política do estado social, qual seja a preocupação com o bem-estar da coletividade” (NOVELINO, 2014, p. 76).

O Estado de Bem-estar Social pode ser definido como:

Uma particular forma de regulação social que se expressa pela transformação das relações entre o estado e a economia, entre o estado e a sociedade, a um dado momento do desenvolvimento econômico. Tais transformações se manifestam na emergência de sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados de educação, saúde, previdência social, integração e substituição de renda, assistência social e habitação que, a

partir das políticas de salário e emprego, regulam direta ou indiretamente o volume, as taxas e os comportamentos do emprego e do salário da economia, afetando, portanto, o nível de vida da população trabalhadora (DRAIBE e AURELIANO, *apud* VIANNA, 1998, p. 37).

Nesse sentido, o bem-estar social, relaciona-se a um processo de inserção social em que o governo deve implantar políticas públicas voltadas para atender as grandes demandas sociais, para que se promova uma boa qualidade de vida a todos os indivíduos. Apesar de ser uma definição subjetiva, pois o que pode significar qualidade de vida para uma pessoa, pode não ser para outra, o bem estar social, remete-se a fatores econômicos objetivos, necessários para o desenvolvimento de todos os seres humanos.

Um dos pontos nevrálgicos do Estado de Bem-estar Social é justamente a atuação do governo na promoção da educação, onde na CM de 1988 ficou estabelecido nas suas cláusulas sociais, também chamadas de cláusulas pétreas, sendo essas definidas como imutáveis, não podendo ser objeto de EC.

Nesse sentido, as cláusulas pétreas, também conhecidas como cláusulas intangíveis, de eternidade ou cravadas na pedra, são constituídas “na tentativa de preservar a identidade material da constituição, impedindo a violação do núcleo essencial de determinados direitos, princípios e instituições” (NOVELINO, 2014, p. 96-97).

As cláusulas pétreas funcionam como um mecanismo de autovinculação pelo qual a soberania popular coloca fora do alcance da vontade da maioria a possibilidade de suprimir aqueles direitos e princípios que constituem as condições para a própria realização da democracia (NOVELINO, 2014, p. 99).

Assim, em relação à educação na CRFB/88, a mesma não só trouxe um tópico específico acerca do tema em questão, como também à trouxe em diversas partes de seu texto constitucional. Trazendo como exemplo, em seu título de direitos e garantias fundamentais, à educação como um direito social (art. 6º). A mesma também determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir tanto para criança, quanto para o adolescente, o direito à educação como prioridade, conforme está previsto em seu art. 227 e também trouxe o ensino como obrigatório, gratuito e laico (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 205-206).

A própria Constituição determinou que se elaborasse uma nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. Foi então, que em 20 de dezembro de 1996 surgiu uma nova LDB, pela lei nº 9.394, após ser alvo de muitas discussões, pois foi fruto “de uma interna luta parlamentar e extraparlamenta” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 206).

A nova LDB trouxe inovações como: fixou uma carga horária para os professores, de no mínimo 8 horas semanais de aula, dessa forma, obrigando todos os professores a estarem em sala de aula e não só apenas em cargos administrativos; Determinou que deveria existir no território nacional, um núcleo comum que delimitasse os conteúdos que seriam dados em sala de aula, sendo criado então, pelo ministério da educação, os parâmetros curriculares (PCNs); Estabeleceu também, prazo em dias, para que a união, os estados e os municípios repassassem recursos para a educação, entre outras medidas adotadas (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 210-211).

Com o surgimento da CRFB/88, seu art. 214 dispõe que a lei estabelecerá acerca do PNE. Nesse sentido, ficou estabelecido que os EFs, em comum acordo, ficariam responsáveis pelo Plano. Foi então, em 9 de janeiro de 2001, que o PNE, foi aprovado pela lei nº 10.172, com vigência de 10 anos (BRASIL, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001).

Para a elaboração do PNE, foi usado como direção para a sua criação a CRFB/88, bem como “[...], a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Valorização do Magistério” (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 251-252).

O plano teria os seguintes objetivos:

A elevação global do nível de escolaridade da população; ‘a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis’; e a ‘redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (GHIRALDELLI JR., 2003, p. 252).

Outro grande avanço da educação no país, foi a criação da lei nº 11.274, em 6 de fevereiro de 2006, que altera alguns artigos da LDB da educação nacional

de 1996. A lei dispõem que o ensino fundamental passaria a ter 9 anos de duração e que a matrícula seria obrigatória a partir dos 6 anos de idade (CURY, 2008, p. 301).

Em suma, percebe-se que a educação sofreu profundas transformações no sistema escolar em menos de 150 anos. Dentre as percepções que foram se formando a respeito da educação o próprio estado passou a promover um modelo diferenciado de ensino, cuja abordagem é mais ampla e afeta o meio social com uma intenção transformadora:

Muito além da escolarização formal, é preciso reconhecer que a escola representa espaço fundamental para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, constituindo-se como um importante contexto de socialização, de construção de identidades, exercício da autonomia e do protagonismo, de respeito à diversidade étnico-racial, de gênero e orientação sexual e, finalmente, de afirmação, proteção e resgate de direitos (MEC, 2009, p. 09).

Nesse sentido a Constituição apresenta à educação como um direito social, garantindo o direito ao ensino, a todas as classes, de forma obrigatória e gratuita. As EC's trouxeram atualizações acerca do tema, a LDB estabeleceu instruções, o PNE trouxe metas a serem alcançadas, bem como foram aprovadas várias outras leis esparsas, que tratam desse assunto, que devem ser reconhecidas com extrema importância para a sociedade brasileira e seu modelo de ensino público.

Observando o grande número de mudanças que ocorreram no final dos anos 80 até hoje; o próprio surgimento da CRFB/88, muitas dessas reformas educacionais ocorreram devido as intervenções sociais, onde a população também opinava acerca do tema e o estado a implantava, não só pela necessidade, mas também pela pressão social. Nesse sentido, observa-se a importância das políticas públicas, que serão tratadas no próximo capítulo.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A CRFB/88 reestabeleceu a forma de distribuir as competências entre os EFs, determinando novas competências para os municípios. Dentre as competências encontram-se determinações na área educacional que precisam ser melhor aprofundadas, o que remete ao processo de compreender melhor como funcionam as políticas educacionais atualmente no país, em Santa Catarina, e como isso se reflete na legislação do objeto de estudo da presente pesquisa: o município Sombrio.

Para tanto, iniciar-se-á verificando as políticas educacionais nacionais e as modificações trazidas pela EC nº 59 de 11 de novembro de 2009, bem como será feito uma análise acerca do PME instituído pelo município de Sombrio, pela lei nº 2.219, em 18 de junho de 2015, no qual estabeleceu metas a serem cumpridas pelo município, num prazo de dez anos.

3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CRFB/88

A CRFB/88 foi um documento produzido no seio do processo de redemocratização do país, após um longo período de transtornos trazidos pela ditadura militar. Ela trouxe como característica a democracia, atribuindo ao estado um papel essencial para a efetivação dos direitos fundamentais de natureza social. Diante disso, foi alcançada uma série de avanços em relação os direitos fundamentais. “Pela primeira vez na história constitucional do país, a matéria foi tratada com o devido destaque, passando a contar com um regime jurídico diferenciado” (DUARTE, 2007, p. 695).

Atualmente é reconhecida a importância da educação como ponto primordial para o desenvolvimento de um país. Com ela, indivíduos se tornam especialistas em determinados assuntos, com uma força de trabalho qualificada, garantindo assim uma evolução na condição econômica e social do mesmo. Dessa forma, a educação deve ser tratada com prioridade dentro de um estado (DUARTE, 2007, p. 695).

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a

educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional (CURY, 2002, p. 246).

Nesse sentido, “[...] um alto grau de qualidade educativa, é chave para a construção de uma nação. Porém, não se levanta nação alguma se a educação não se estender a todo o povo” (AZEVEDO, 1980, p. 15). Dessa forma, a justiça se realiza quando o homem puder desfrutar de todos os direitos fundamentais que o assistem, bem como de todos os direitos sociais, dentre eles o direito à educação (AZEVEDO, 1980, p. 16).

Dessa maneira, a CRFB/88 declara a educação como um direito fundamental, de natureza social, conforme seu art. 6º, *caput*, dispondo precisamente que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

É possível dizer que, “o Brasil constitui um estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional” (DUARTE, 2007, p. 693). Impõem-se ao poder público uma série de tarefas, a fim de realizar finalidades coletivas. Porém, em muitas vezes, percebe-se uma desatenção deste, para com esse direito social que é de suma importância ao desenvolvimento humano (DUARTE, 2007, p. 692).

O papel de destaque conferido aos direitos fundamentais como um todo em nosso sistema desautoriza qualquer tentativa de negar ou esvaziar a natureza jurídica dos direitos sociais, como se estes não fossem verdadeiros direitos, mas meros conselhos ou exortações ao legislador. Tal esvaziamento, ademais, obstará, ainda, a concretização dos objetivos de justiça social, explicitamente enunciados no artigo 3º (especialmente incisos I e III) (DUARTE, 2007, p. 694).

Entretanto, garantir a educação apenas como um direito é insuficiente, pois ela também é considerada como um dever da família, da sociedade e do estado, que são incumbidos de garantir a todos os indivíduos, o acesso ao ensino (BRANDÃO, 2004, p. 18). Conforme está previsto no art. 227 na CRFB/88:

Art. 227. é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destarte, o direito à educação não se trata de um ato discricionário, do estado, pois o mesmo não tem autonomia para escolher se deseja ou não ofertar à educação a sociedade. Isso se estende também aos familiares, onde não cabe a eles decidirem se devem ou não colocar seus filhos na escola, pois considera-se que a educação se trata de uma obrigação (BRANDÃO, 2004, p. 18).

Assim, ao Estado, entendido nesse momento como as instâncias federal, estadual ou municipal, cabe o dever de oferecer número suficiente de vagas nas escolas públicas, no nível da Educação Básica (creche, pré-escola, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação profissional e educação especial). Aos pais cabe o dever de matricular seus filhos na escola (pública ou não), assim como zelar para que eles, por quaisquer motivos, não a abandonem. O aluno (cidadão) tem o direito de estudar em uma instituição escolar pública durante toda a Educação Básica (BRANDÃO, 2004, p. 19).

Assim, “a realidade demonstra que a educação escolar de qualidade ainda é um sonho distante, sobretudo para os setores mais vulneráveis de nossa sociedade” (DUARTE, 2007, p. 691). Também é possível mencionar que a população ainda não tem consciência do que significa o “direito à educação como um direito fundamental de natureza social e, conseqüentemente, o que pode ser exigido do estado para a sua satisfação” (DUARTE, 2007, p. 691).

Como o presente trabalho trata da educação no âmbito municipal, será dado ênfase a essa esfera de governo. Pois, o art. 30, inciso VI da Constituição, estabelece que “compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (BRASIL, 1988).

Logo, ao tratar do direito à educação, está previsto na Constituição Federal que é dever do Estado transmitir uma educação para todos de forma igualitária, gratuita, de qualidade e mais uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito que é de suma importância. Em verdade, a Constituição Federal possui um capítulo dentro de seu texto que trata desse tema (DUARTE, 2007, p. 692).

Iniciando-se pelo art. 205, dispõe que:

Art. 205 - a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Em relação aos princípios constitucionais que regem o direito à educação, estes serão trabalhados de forma individualizada em outro momento no presente trabalho.

O direito à educação, só será considerado que tenha sido transmitido de forma efetiva por meio do estado, quando o mesmo garantir o cumprimento de determinados requisitos, conforme estabelecidos no art. 208 do texto constitucional:

Art. 208. o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Com esses fatores, a CRFB/88 define a natureza jurídica da educação como um DPS, conforme estabelecido no Art. 208, parágrafo primeiro. O que significa dizer que o dever de prestar a educação a todos, é uma tarefa que recai sobre o estado, e também sobre as famílias, em colaboração com a sociedade, conforme exposto anteriormente (BRASIL, 1988).

O DPS é "o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse" (*apud* Jellinek, 1910, p.10). Pode-se dizer que "trata-se de uma capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual" (DUARTE, 2004).

Possibilitando ao cidadão, alterar a “norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio” (DUARTE, 2004). Assim, qualquer cidadão tem a prerrogativa de exigir a efetivação desse direito, podendo até, em caso de omissão, utilizar a via judicial para exigir essa obrigação.

O parágrafo 2º do Art. 208, da CRFB/88 também estabelece que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988). E em seu parágrafo 3º, que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência” (BRASIL, 1988).

Não é apenas o Poder Público que está autorizado a transmitir o ensino, as pessoas jurídicas de direito privado também podem criar instituições que transmitam o conhecimento, desde que atendam determinadas condições, como cumprir as normas gerais da educação nacional e também ser autorizado e avaliado pelo poder público, conforme estabelecido no Art. 209 da CRFB/88.

Assegurando a efetivação do direito à educação, a CRFB/88 estabelece competências relativas a cada ente federado, de forma a garantir que a distribuição de ensino seja de forma organizada, nesse sentido “a Constituição, discrimina encargos e competências precisas para os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios [...]” (CURY, 2008, p. 04).

O SEN encontra-se subdividido entre esfera federal, estadual e municipal. Que conforme estabelecido no art. 211, *caput*, da CRFB/88, esse sistema deve, sempre que possível, ser organizado em regime de colaboração entre os EFs (BRASIL, 1988).

Estabelece-se que fica a cargo da União organizar o sistema federal de ensino, cabendo a ela atuar de forma supletiva, para que assim assegure a uniformização das oportunidades educacionais, e também que seja garantido um padrão mínimo de qualidade educacional, tudo através de uma “assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os níveis de ensino” (RANIERI, 2008, p. 04), conforme previsto no art. 211, §1º.

O papel dos municípios, conforme previsto no parágrafo 2º, do art. 211, é que atuem “prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (BRASIL,

1988), e aos estados e ao distrito federal, prioritariamente do ensino fundamental e médio, conforme previsto no art. 211, §3 (BRASIL, 1988).

O mesmo art., em seu parágrafo 4º, estabelece que EFs “definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (BRASIL, 1988).

Em se tratando do PNE, fica a união responsável em elaborá-lo, porém em regime de colaboração com os outros EFs. Neste documento, devem ser apresentadas as diretrizes e metas a serem cumpridas acerca da educação nacional, bem como um período de duração de 10 anos (BRANDÃO, 2004, p. 32).

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (redação dada pela emenda constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (incluído pela emenda constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

Examina-se que a CRFB/88 trouxe em seu texto diversos enunciados que direcionaram o direito à educação, de forma a garantir sua efetiva aplicação por meio do Estado, família e da sociedade. Estabelecendo assim, diversas obrigações aos EFs, de modo a garantir a efetivação desse direito a todos os indivíduos. Entretanto, não é apenas o texto constitucional que trata do direito à educação, ele também se encontra previsto em diversos ordenamentos jurídicos que serão apresentados a seguir.

3.2 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO

Conceituar princípios não é uma tarefa fácil, pois diversos autores se dedicam ao tema. Porém, de modo geral, os princípios são elementos básicos que devem servir como direção, para a compreensão desses assuntos, servindo como base para todos os ordenamentos (BRANDÃO, 2004, p. 19-20).

Os relacionados à educação encontram-se previstos na CRFB/88, em seu Art. 206, bem como na LDB, lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 3º.

A CRFB/88 diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade;
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Inicialmente, será tratado sobre o princípio da igualdade, previsto no inciso I do art. 206, que diz, “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (BRASIL, 1988). Para execução desse princípio, deve-se garantir a todos, tanto o acesso à escola, que é garantido através da existência de vagas na rede pública, quanto à permanência desses indivíduos na escola, obtendo-se essas duas condições, acrescido de um ensino de qualidade, garante-se a todos indivíduos usufruírem integralmente do direito à educação (BRANDÃO, 2004, p. 19-20).

Sendo o Brasil é um país com imensas desigualdades sociais, torna-se obrigatório ao poder público implementar políticas públicas, para que haja uma diminuição nos índices de abandono escolar, de modo que “só assim será possível garantir a permanência, o reingresso e o sucesso escolar de grupos que apresentam maior vulnerabilidade” (DUARTE, 2007, p. 705).

Já inciso II do Art. 206, diz respeito ao princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 1988). Tal garantia deve ser considerado como fundamental “na medida em que, se a educação não tivesse esse princípio como referência, não seria verdadeiramente educação” (BRANDÃO, 2004, p. 20).

O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto no inciso III do mesmo art., segue a mesma direção que o princípio anterior, “sem ter como princípio fundamental a possibilidade de que os processos de ensino-aprendizagem resultem do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas não existe a possibilidade de se pensar em uma concepção plena de educação” (BRANDÃO, 2004, p. 20).

Já no inciso IV, do art. 206, que diz: “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” (BRASIL, 1988), está ligado “ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento” (DUARTE, 2007, p. 705). Sendo, portanto, inaceitável a prática de cobranças de mensalidades em escolas públicas.

O inciso V, do Art. 206, trata do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, sendo fundamental para o desenvolvimento da educação, pois são os professores em sala de aula que transmitem o ensino, e é através desses profissionais que se pode conseguir a qualidade de ensino. Para ser considerado efetivo é necessário que sejam realizadas medidas, que atinjam todo o corpo docente, com a implementação de planos de carreiras e salários dignos (BRANDÃO, 2004, p. 21).

O inciso VI do mesmo art., trata do princípio da gestão democrática, sendo muito importante, mas de difícil execução, uma vez que a gestão democrática envolve a participação de todos, assim torna-se necessário uma organização e um planejamento, objetivando a participação e inclusão de todos. “Para todas as pessoas que defendem uma educação pública [...] esse é um dos princípios mais importantes” (BRANDÃO, 2004, p. 21).

O princípio da “garantia do padrão de qualidade” (BRASIL, 1988), está estabelecido no inciso VII, é vago, pois é difícil se “ter clareza e objetividade para definir quais são os critérios básicos a serem considerados na conceituação do que é um bom padrão de qualidade de ensino” (BRANDÃO, 2004, p. 21). Porém, é necessário ter uma referência, o que alguns podem chamar de bases ou parâmetros ou outros ainda podem chamar de linha mestra este pilar fundamental, para que a educação seja justa para com todos.

Já o último inciso, VIII, afirma que o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal” (BRASIL, 1988). Conforme já foi exposto anteriormente, os profissionais da educação são de suma importância, para que seja atingida uma educação considerada de qualidade, dessa forma a valorização desses profissionais é muito importante, para que se consiga alcançar este objetivo.

O art. 227 da CRFB/88 consagrou o princípio da proteção integral na defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, princípio no qual, o ECA trouxe como base para definir toda a sua legislação, no qual consagrou a criança e o adolescente como um sujeito de direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Já em relação aos princípios presentes na LDB sobre o direito à educação, os mesmos estão previstos no art. 3º da lei. Eles praticamente reiteram os princípios apresentados pela CRFB/88.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida
(BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Entretanto, em alguns dos incisos, do Art. 3º da LDB da educação nacional de 1996, trouxe à época, algumas inovações. Inicia-se pelo inciso IV, no qual dispõe que um dos princípios é o do “respeito à liberdade e apreço à tolerância” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Sendo ele considerado mais do que um princípio em si, são valores humanos, onde a “educação deve preparar o indivíduo para o convívio social através do exercício pleno de sua cidadania, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (religiosa, política etc.) são princípios fundamentais à Educação” (BRANDÃO, 2004, p. 20).

A LDB, art. 3º, inciso V também trouxe como princípio a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Trouxe uma liberdade de aprender, tanto em instituições públicas, quanto em instituições privadas de ensino, trouxe também segurança as instituições privadas, onde “em hipótese algumas, correm o risco de serem transformadas em instituições públicas de ensino, ou seja, de serem estatizadas”, se tornando uma garantia a essas instituições (BRANDÃO, 2004, p. 21).

Já o inciso X, fala sobre a “valorização da experiência extra-escolar” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Sendo este um princípio que deriva avanços relativos ao direito à educação, nas últimas três décadas, onde as propostas pedagógicas defendem essa valorização de experiência extraescolar aos alunos (BRANDÃO, 2004, p. 22).

O princípio da “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), está previsto no mesmo art., inciso XI. Ele reafirma que a educação prepara o indivíduo ao mundo do trabalho, bem como para uma melhor convivência dentro da sociedade, através das práticas sociais (BRANDÃO, 2004, p. 22).

No mesmo art. o inciso XII, fala sobre o princípio da “consideração com a diversidade étnico-racial” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no qual foi incluído pela lei nº 12.796, de 2013. Deve-se levar em consideração que uma sala de aula é composta por diversos alunos, cada qual com suas características, a mesma deve ser um ambiente favorável à trabalhar esse assunto, considerando que está se realizando à educação de seres humanos para se viver em uma sociedade livre e com uma diversidade cultural.

Por último, o mesmo art., inciso XIII, trouxe como novo princípio a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), sendo incluído pela lei nº 13.632, de 2018. Este princípio garante a educação em todas as fases de vida do ser humano.

Em suma, observa-se a importância da existência desses princípios, pois eles são o norte para que exista uma educação que seja universal, que alcance todos os indivíduos com uma garantia de padrão educacional de qualidade. A partir desse norte, têm-se também outras legislações que discorrem acerca do direito à educação, e que serão apresentadas no próximo item.

3.3 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação não está previsto apenas na CRFB/88, mas sim, em vários ordenamentos jurídicos. Esses ordenamentos apresentam especificidades acerca do desse direito, dessa forma será apresentado a seguir, alguns desses ordenamentos jurídicos.

3.3.1 O direito à educação no ECA, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, teve como marco de surgimento a Constituição Federal de 1988. A CM passou a reconhecer as crianças e os adolescentes como cidadãos, com direitos constitucionalmente consagrados. Os menores de 18 anos de idade “passaram da situação de menor para criança cidadã e o adolescente cidadão” (FERREIRA, 2004, p. 64).

O ECA, ao substituir o código de menores, de 1979, introduz uma série de transformações nas políticas públicas e de atendimento voltadas à população infanto-juvenil. Deixando de lado o caráter centralizador e assistencialista, caracterizador das legislações passadas, assume a nova ordem legal princípios estruturadores, outros, com uma vertente descentralizadora, emancipatória e garantidora dos direitos fundamentais, dentre eles o da educação (FERREIRA, 2004, p. 64).

O ECA trouxe uma nova concepção, em que crianças e adolescentes, atualmente, são reconhecidos como sujeitos de direitos, e que deve ser considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, considera-se que o estatuto rompeu as culturas de discriminações presentes nas legislações anteriores (FERREIRA, 2004, p. 64).

Com a criação do ECA, que se deu efetividade o “comando constitucional, que reconhece, expressamente, a infância e a educação como direitos sociais, o estatuto foi a primeira lei a regulamentar esses direitos” (FERREIRA, 2004, p. 68).

Sua importância se sobressai por universalizar o tratamento dispensado à criança e ao adolescente, não mais estabelecendo discriminação entre a população infanto-juvenil, buscando garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, dentre eles o da educação. Com a vigência, rompe-

se com os paradigmas que sustentam as leis anteriores quanto ao controle social da infância (FERREIRA, 2004, p. 68-69).

Inicialmente, o ECA em seu Art. 4º reitera o que a própria constituição já previu em seu Art. 227, estabelecendo que a transmissão da educação é um dever, tanto da família, quando da comunidade e do Estado.

Já em seu Cap. IV, entre os Arts. 53 ao 59, dispõe acerca do direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer. Esses Arts. esmiuçaram os Arts. “6, 205 a 214 e 227 da constituição federal, que, ao estabelecer os direitos sociais, colocou em primeiro lugar a educação como direito de todos e dever do Estado e da família” (FERREIRA, 2004, p. 71).

Em relação à educação, o Art. 53, *caput*, do Estatuto estabelece os seguintes objetivos: o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; o preparo para o exercício da cidadania; e ainda, a qualificação para o trabalho (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nos incisos do Art. 53, o Estatuto regulou os direitos relativos as crianças e aos adolescentes, como o inciso I, que trata da “igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas” trabalho (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no qual já está consagrado na própria Constituição Federal, em seu Art. 206, I, e também decorre do princípio da igualdade e da proibição da discriminação, conforme Art. 5º do Estatuto (FERREIRA, 2004, p. 72).

Já no inciso V do Art. 53 do ECA, dispõe acerca do “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Assim, se faz necessário, considerando uma forma de se evitar a evasão escolar (FERREIRA, 2004, p. 73).

O Art. 54 do Estatuto, estabelece alguns deveres do Estado em relação as crianças e aos adolescentes, são eles:

Art. 54. é dever do estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Esses deveres estabelecidos nos incisos acima citados são reconhecidos como um DPS dessa forma, o Estado tem a obrigatoriedade de cumprir cada um deles, sob pena de responsabilização.

O estatuto também estabelece se seu Art. 55 que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Sendo não apenas a matrícula obrigatória, pois a frequência também é considerada, na forma do art. 101, inciso III do Estatuto.

O Art. 59 do estatuto estabelece sobre os recursos relacionados a educação, onde “os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Estado sofrerá ação de responsabilização quando não ocorrer o oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, conforme estabelecido no Art. 208 do estatuto (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Bem como, os demais incisos estabelecem que também será responsabilizado quando não houver atendimento educacional aos portadores de deficiência, de forma especializada; atendimento em creches e pré-escolas, para as crianças entre 0 e 5 anos; ensino noturno; programas que ofereçam materiais didáticos, transportes e assistência à saúde; bem como escolarização profissional para aqueles adolescentes que encontram-se privados de liberdade (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Analisado o conteúdo relacionado ao direito à educação, trazido pelo ECA, observa-se, que o mesmo buscou regulamentar os direitos fundamentais já trazidos pela CRFB/88. O Estatuto não criou nenhum direito relativo as crianças e aos

adolescentes, apenas os reconheceu como sujeitos de direitos, regulamentando o que já havia sido estabelecido no texto constitucional (FERREIRA, 2004, p. 66).

3.3.2 O direito a educação na LDB da Educação, lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

Após a promulgação da CRFB/88, um dos principais ordenamentos que surgiram acerca do direito à educação, é a LDB da educação nacional, instituída pela lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996.

Essa lei é relevante por diversos motivos: normatiza, em âmbito nacional, o ensino formal, aquele cujo currículo é obrigatório, cujo ensino só pode ser ministrado por professores habilitados regularmente, que está sujeito aos regimentos aprovados e à supervisão dos órgãos legalmente competentes e que podem expedir diplomas devidamente validados pelo MEC, pelas secretarias de educação e órgãos de fiscalização profissional (COSTA; LIMA, 2000, p. 294).

A LDB busca destrinchar temas específicos que foram anteriormente expostos pela CRFB/88 ou até mesmo pelo ECA, assuntos “como a organização do sistema de educação, a composição dos níveis escolares, dos profissionais da educação e dos recursos financeiros” (FERREIRA, 2004, p. 70). Mas, por sua vez, acaba restringindo “questões relativas aos objetivos e ao direito à educação, ao lugar e peso do público no processo educacional, às questões de ordem administrativa, financeira, de formação docente, acesso e permanência dos alunos” (COSTA; LIMA, 2000, p. 294).

Atualmente, considera-se à educação como o principal método para se desenvolver uma sociedade, ética, livre e igualitária, não se restringindo apenas a sala de aula. O Art. 1º da LDB da educação nacional estabelece que a educação inclui a dinâmica que “[...] desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

No artigo 1º da LDB está definida a educação de forma abrangente, estabelecendo a relação entre a educação escolar, da qual tratará a lei de forma específica, e os outros “processos formativos” presentes nas relações familiares e na convivência humana, nos ambientes do trabalho, dos

movimentos sociais e organizações da sociedade civil e da cultura em geral, afirmando-se o preceito da vinculação com o mundo do trabalho e à prática sócia (COSTA; LIMA, 2000, p. 295).

Entretanto, a lei abordará a educação, predominantemente, no âmbito escolar, conforme previsto no § 1º, do Art. 1º da lei. E que será abordado no presente trabalho.

Corroborando com a ideias acima “educação escolar assume, para si, a extraordinária responsabilidade de formar o indivíduo para que ele possa interagir como pessoa em desenvolvimento na sociedade” (COSTA; LIMA, 2000, p. 295). Assim dispõe o Art. 2º da LDB, que a finalidade da educação é a busca pelo “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A LDB em seu Art. 4º inciso I, estabelece que a educação básica obrigatória e gratuita é formada por crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos de idade, instituindo-se assim a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Entretanto, esse ensino também é garantido para aqueles que não o concluíram na idade própria, conforme Art. 4º, inciso IV. Define ainda, que o ensino infantil é considerado para aquelas crianças de até 5 anos de idade (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

O Estado, através dos seus EFs, tem diversas funções relacionadas ao direito à educação, como disponibilizar um espaço adequado e um corpo de funcionários qualificados, disponibilizar recursos para o custeio dessa atividade, oferecer transporte a fim de viabilizar o acesso ao ambiente escolar, oferecer materiais escolares e merenda, fiscalizar a qualidade do serviço prestado, até mesmo por instituições privadas, entre outras funções (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Porém a educação não é somente dever do estado, também é um dever das famílias, os pais têm a obrigação de matricular e fiscalizar a frequência e o aproveitamento escolar de seus filhos na escolar, até os 18 anos de idade, bem como garantir que os mesmos permaneçam estudando. Nesse sentido o Art. 6º da LDB dispõe, que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A LDB, é que a mesma determina com clareza as competências e responsabilidades de cada EFs, de forma à definir “as áreas de atuação prioritária, a jurisdição dos sistemas de ensino e as respectivas incumbências” (COSTA; LIMA, 2000, p. 315). Sendo assim, o título IV, “da organização da educação nacional”, estabelece a função de cada ente federado.

O art. 8º da LDB, estabelece que os EFs atuarão em regime de colaboração. Considerando as responsabilidades compartilhadas e concorrentes entre os EFs, “evidencia-se a importância do regime de colaboração como critério, diretriz e estratégia preferencial de relacionamento entre as esferas federativas na manutenção e no desenvolvimento do ensino” (COSTA; LIMA, 2000, p. 315).

A legislação estabelece as possibilidades de parceria e cooperação entre os entes, como também indica “que a colaboração deve ser obrigatoriamente implementada quanto à divisão de encargos, ao estabelecimento de normas e ao planejamento” (COSTA; LIMA, 2000, p. 315).

A união deve prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para que eles possam desenvolver adequadamente os seus sistemas de ensino e possam atender, prioritariamente, ao acesso à escolaridade obrigatória, exercendo, a união, sua função redistributiva e supletiva. A função de prestar assistência técnica é uma tarefa que a união cumpre com tranquilidade, na medida em que, muitas vezes, é através dessa ideia de ‘assistência técnica’ que a esfera federal acaba impondo as suas diretrizes educacionais aos outros sistemas de ensino (estaduais e municipais) (BRANDÃO, 2004, p. 32-33).

Dessa forma, na esfera municipal, incumbir-se-ão aos Municípios, conforme o Art. 11, inciso I da LDB “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Para manter esse sistema é necessário planejamento e organização, as partes precisam estar envolvidas, mas não só isso os “municípios têm autonomia para organizar a sua própria política articulando-a com a política do estado e da união. Porém, só se pode articular quando tiver definida a política. É a renúncia do município em tomar a sua decisão” (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 221).

As demais incumbências dos municípios, conforme Art. 11 são:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:
[...]

- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
 - IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- Parágrafo único. Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Grifo do autor).

Vale ressaltar, em relação ao inciso V, que a responsabilidade pelo oferecimento do Ensino Fundamental, não é de competência exclusiva dos Municípios, tendo em vista que a “colaboração entre os Estados e os Municípios na oferta do Ensino Fundamental deve ser efetiva, no sentido de que a divisão de responsabilidades seja proporcional” (BRANDÃO, 2004, p. 36) de acordo com as populações a serem atendidas e os recursos financeiros disponíveis nessas esferas.

Em relação aos sistemas de educação, compreende o sistema municipal de ensino, conforme estabelecido nos incisos do Art. 18 da LDB:

- Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
 - II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III - os órgãos municipais de educação (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

O Título V da lei apresenta os níveis e as modalidades de Educação e Ensino, conforme Art. 21, no qual estabeleceu que existe a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e a Educação Superior (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 172).

O reconhecimento da educação infantil, como uma etapa da educação básica, foi uma inovação trazida pela LDB em 1996, sendo a mesma oferecida em creches (para crianças de até 3 anos) e pré-escolas (para crianças de 4 a 5 anos), a fim de garantir o desenvolvimento integral das crianças, de forma a complementar o trabalho realizado pelas famílias e comunidades (COSTA; LIMA, 2000, p. 315). A educação infantil encontra-se prevista no Art. 29, na qual estabelece que “tem como

finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Em relação ao ensino fundamental, o mesmo é reconhecido como uma etapa de escolarização obrigatória. “Ao poder público cabe garantir sua oferta universal e gratuita, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, uma vez que se constitui em direito subjetivo” (COSTA; LIMA, 2000, p. 315).

O mesmo encontra-se previsto no Art. 32 e seguintes da LDB, onde é estipulado um período de duração de 9 anos, iniciando-se aos 6 anos de idade. Sua jornada escolar é de no mínimo 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser ampliado de forma progressiva, em tempo integral (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Já em relação ao ensino médio, o mesmo tem duração mínima de 3 anos, sendo ela a última etapa do ensino básico, encontra-se previsto no Art. 35 da lei. Nessa fase pretende-se fornecer uma preparação básica ao adolescente para o mercado de trabalho, tornando-os indivíduos autônomos e críticos, preparados para conviver em sociedade (COSTA; LIMA, 2000, p. 296).

Dessa forma, é possível constatar que a LDB de 1996, foi um marco histórico acerca do tema educação, onde a mesma esclareceu diversas questões e também trouxe definições acerca do tema.

Será feita uma análise no próximo capítulo, acerca das metas estabelecidas pelo município de Sombrio, através do PME, instituído pela lei municipal nº 2.219, de 18 de junho de 2015, onde serão os dados disponíveis nas plataformas digitais objetivando analisar a efetivação das metas estabelecidas.

4 A EC Nº 59 E SEUS EFEITOS NO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC

No presente capítulo, será apresentada a EC nº 59 de 11 de novembro de 2009, que institui o SEM e o PME do município de Sombrio, de forma a observar se houveram adaptações na legislação municipal, após a promulgação da emenda.

4.1 A EC Nº 59 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Inicialmente, cabe destacar que uma emenda é uma forma de modificar o texto constitucional, no qual seu processo de elaboração encontra-se previsto no Art. 60 da CRFB/88 (NOVELINO, 2014, p. 825).

Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da câmara dos deputados ou do senado federal;
II - do presidente da república;
III - de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º a constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º a proposta será discutida e votada em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º a emenda à constituição será promulgada pelas mesas da câmara dos deputados e do senado federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988).

A proposta para a iniciativa de uma emenda é muito mais restrita que a de uma lei, no qual o presidente é a única pessoa legitimada a apresentar a proposta. Porém, além do presidente da república, poderá ocorrer a EC mediante proposta “de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal” (BRASIL, 1988), bem como “de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros” (BRASIL, 1988), conforme previsto no art. anteriormente apresentado.

Assim, a EC nº 59, originou-se de uma PEC, apresentada ao Senado Federal pela Senadora Ideli Salvati, em 2003. Foi aprovada pelo Senado em meados de 2008, inicialmente tinha como objetivo “eliminar, progressivamente, a incidência da desvinculação das receitas da união (DRU) sobre os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino da União” (FAREZENNA; LUCE, 2013, p. 277).

Recebida para apreciação na câmara dos deputados em julho de 2008 (nomeada PEC nº 277/2008), foi apreciada por comissão especial a partir de outubro do mesmo ano; em setembro de 2009 foi aprovada no plenário da câmara, quando retornou à apreciação do senado e foi promulgada como emenda constitucional nº 59/2009, em novembro de 2009 (FAREZENNA; LUCE, 2013, p. 277).

Assim, em 11 de novembro de 2009, foi promulgada a EC nº 59, usando a palavra o “Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer; o Deputado Rogério Marinho, a Senadora Ideli Salvatti, o Ministro de Estado da Educação, Sr. Fernando Haddad, e o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney” (SENADO FEDERAL) e em 12 de novembro de 2009, a mesma foi publicada. O texto foi aprovado com a seguinte ementa:

Acrescenta § 3º ao art. 76 do ato das disposições constitucionais transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da desvinculação das receitas da união incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI (SENADO FEDERAL).

Dessa forma, alguns exemplos trazidos pelas alterações realizadas através da EC nº 59, “a obrigatoriedade fica definida segundo critério da idade do aluno e não mais pelo critério da etapa de ensino correspondente; segundo, amplia consideravelmente a duração da obrigatoriedade, de 9 para 14 anos” (CAMPOS, 2010, p. 11).

Originalmente, o artigo 208 da constituição estabeleceu que o estado deveria garantir a oferta gratuita de serviços escolares durante oito anos em um nível chamado ensino fundamental, ao mesmo tempo a ser compulsoriamente frequentado por crianças consideradas em ‘idade própria’

ou em 'idade escolar'. Em 1996, a emenda constitucional nº 14 fixou a progressiva universalização do que veio sendo nomeado de ensino médio gratuito. Mais recentemente, a emenda constitucional nº 59, de 2009, refere-se a uma educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, inclusive para quem não teve acesso a essa educação na idade própria. vale dizer que a oferta de serviços gratuitos abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ou seja, as três etapas que compõem, pela nomenclatura oficial, a educação básica (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 193-194).

A ampliação da idade, como fase de obrigatoriedade escolar, que dos 6 aos 14 anos, passou para 4 aos 17 anos, conforme o disposto no inciso I do art. 208 da constituição federal, deveria ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do PNE, com apoio técnico e financeiro da união (SANCHES, 2010, p. 11), onde dispõe que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

Outra modificação trazida pela EC é que todas “as famílias ficam obrigadas a matricular seus filhos na pré-escola, quer o desejem ou não” (CAMPOS, 2010, p. 11). Assim, conforme já exposto anteriormente, não cabe aos pais decidirem colocar ou não seus filhos na escola, os mesmos são obrigados, podendo até serem responsabilizados caso isso não ocorra.

Houve alteração no artigo 208 da Constituição Federal, no qual antes do surgimento da EC nº 59/2009, o texto constitucional encontrava-se escrito da seguinte forma:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (redação EC nº 14/1996);

[...]

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da EC nº 59/2009 o artigo 208 ficou estabelecido da seguinte forma:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

VII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 59 também “modificou a exigência de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, onde anteriormente era apenas para o ensino fundamental, atualmente estende-se para todas as etapas da educação básica (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 194).

Contudo, com essas alterações acerca do tema educação, Campos acredita que surgiram efeitos negativos com a implantação dessas medidas, como causar “a tendência de crianças cada vez mais jovens serem empurradas para as etapas seguintes da educação, sem que as escolas e as práticas educativas sejam antes adaptadas para as especificidades de sua faixa etária” (CAMPOS, 2010, p. 11).

Também cabe ressaltar, que os professores não estão aptos a lidar com uma faixa etária que inclui bebês e até mesmo crianças nas creches, pois as graduações praticamente não contemplam disciplinas e estágios voltados a essa faixa etária, bem como a parte física dos espaços, onde “os prédios e o mobiliário são planejados segundo o modelo escolar tradicional e os materiais pedagógicos não são apropriados para o contexto da creche” (CAMPOS, 2010, p. 12).

Além disso, o artigo 6º da Emenda estabelece que o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal “deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União” (BRASIL, 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

Já o § 4º do artigo 211, que antes da Emenda Constitucional encontrava-se previsto da seguinte forma:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão forma de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (BRASIL, 1988).

Atualmente, após a promulgação da EC nº 59/2009, o texto encontra-se estabelecido da seguinte forma:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (BRASIL, 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

O artigo determina que todos os EFs estão obrigados à organizarem seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração. Dessa forma, segundo Oliveira e Santana, a “União deve prestar assistência técnica e financeira aos demais entes para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, de modo a exercer função redistributiva e supletiva” (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 195).

É no artigo 211 que se destina a atuação no ensino fundamental e na educação infantil aos municípios, reservando aos estados e ao Distrito Federal a prioridade de também atuar no ensino fundamental, à qual se junta a atuação prioritária no ensino médio. Em torno do objetivo de universalizar o que se designa como ensino obrigatório, o mesmo artigo 211 ordena aos entes federados que definam formas de colaboração na organização de seus sistemas de ensino” (OLIVEIRA; SANTANA, 2010, p. 195).

A Emenda também trouxe alterações relacionadas às distribuições de impostos pelos EFs. Antes da promulgação da EC nº 59/2009, o texto do art. 212 da Constituição encontrava-se previsto da seguinte forma:

Art 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação (BRASIL, 1988).

Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, passou a vigorar da seguinte forma:

Art 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos no plano nacional de educação (BRASIL, 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

O artigo 214 da Constituição também foi alterado, onde antes da Emenda, encontrava-se estabelecido que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da Emenda, ocorreu a seguinte alteração no caput, bem como o acréscimo do inciso VI, estabelecendo que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

Nesse sentido a Emenda exige o “estabelecimento em lei federal do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração” (SANCHES, 2010, p. 39). E acrescenta que o Plano “deverá definir diretrizes, objetivos, as metas e as estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento

do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades” (SANCHES, 2010, p. 39). Tudo isso, através de ações integradas ao poder públicos, de todas as esferas federativas, no qual, conduzem “ao estabelecimento de uma meta de aplicação dos recursos públicos em educação, conforme percentual do PIB” (Produto Interno Bruto) (SANCHES, 2010, p. 39).

Em relação à desvinculação das receitas da União (DRU) de forma gradual, conforme o estabelecido no artigo 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a EC acrescentou o § 3º no artigo, porém o mesmo já foi revogado pela Emenda Constitucional nº 93.

Nesse contexto, Sanches acredita que a EC nº 59 trará efeitos positivos na educação brasileira. Primeiro, porque a União não poderá desvincular recursos da educação, que por diversas vezes foi usado para o pagamento de dívidas públicas, bem como a garantia que de toda a educação básica é obrigatória, dos 4 aos 17 anos de idade, significa dizer que o cidadão poderá exigir do poder público esse direito. (SANCHES, 2010, p. 39).

4.2 OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL

As principais modificações introduzidas pela EC nº 59 de 11 de novembro de 2009, segundo Campos foram:

Primeiro, a obrigatoriedade fica definida segundo o critério da idade do aluno e não mais pelo critério da etapa de ensino correspondente; segundo, amplia-se consideravelmente a duração da obrigatoriedade, de 9 para 14 anos. Como no Brasil as taxas de atraso escolar são bastante altas, muitos alunos completarão 17 anos sem terminar o ensino médio e até mesmo sem finalizar o ensino fundamental. Na outra ponta, segundo a lei, as famílias ficam obrigadas a matricular seus filhos na pré-escola, quer o desejem ou não. Essa é uma questão que requer mais estudos, pois são poucos os dados sobre a demanda efetiva por educação infantil conforme as diferentes condições de vida das famílias no País (CAMPOS, 2010, p. 11).

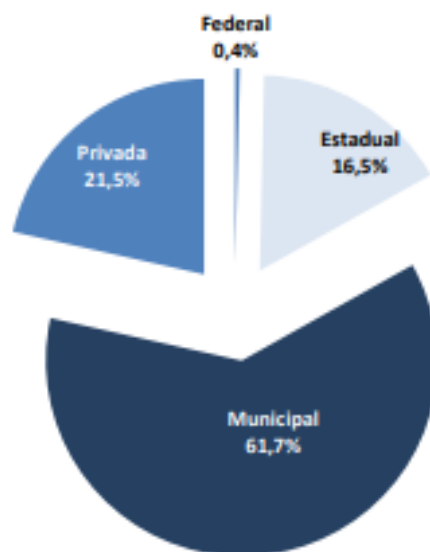
Assim, serão apresentados alguns dados relativos acerca da educação de modo geral, no Brasil, no Município do Sombrio e os impactos trazidos pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

4.2.1 Uma visão geral da educação no Brasil

Inicialmente, o Censo Escolar da Educação Básica é uma pesquisa anual, feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em conjunto com as Secretarias Estaduais de educação, em todos os Estados brasileiros. O mesmo é obrigatório em estabelecimentos públicos e privados de educação básica (INEP, 2017, p. 01).

Conforme Censo Escolar realizado em 2016, o Brasil conta com 186,1 mil escolas de educação básica, sendo em sua maioria, escolas sob responsabilidade da rede municipal de ensino, de forma a concentrar “cerca de 2/3 das escolas (114,7 mil)” (INEP, 2017, p. 03). Outro dado relevante é que “a participação das escolas da rede privada passou de 21,1% em 2015 para 21,5% em 2016” (INEP, 2017, p. 03).

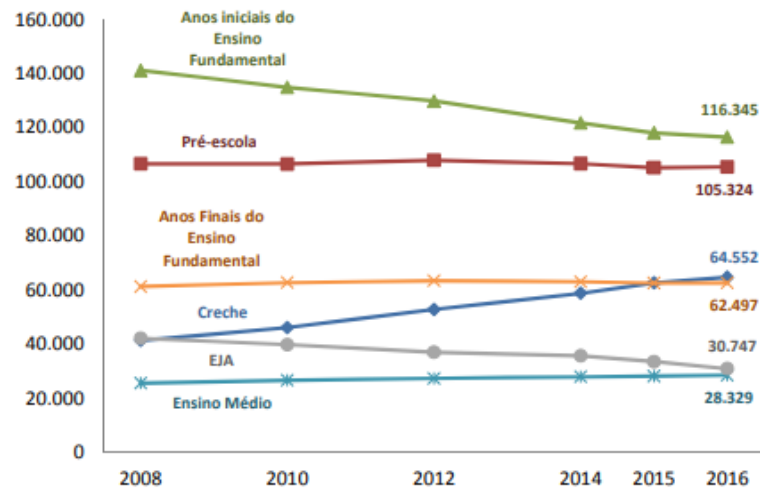
Figura 1 - Percentual de escolas de Educação Básica por dependência administrativa no Brasil



Fonte: INEP, 2017, p. 03

No Brasil, em relação ao número de escolas por etapa de ensino, entre 2008 a 2016 houve um acréscimo de 56,9% do número de escolas que oferecem a creche e de 11,6% que ofertam o ensino médio. Porém, em relação a educação de jovens e adultos, houve uma redução de 26,8% nos últimos anos (INEP, 2017, p. 04). O gráfico a seguir mostra essa evolução:

Figura 2 - Evolução do número de escolas por etapa de ensino - Brasil 2008 - 2016



Fonte: INEP, 2017, p. 04

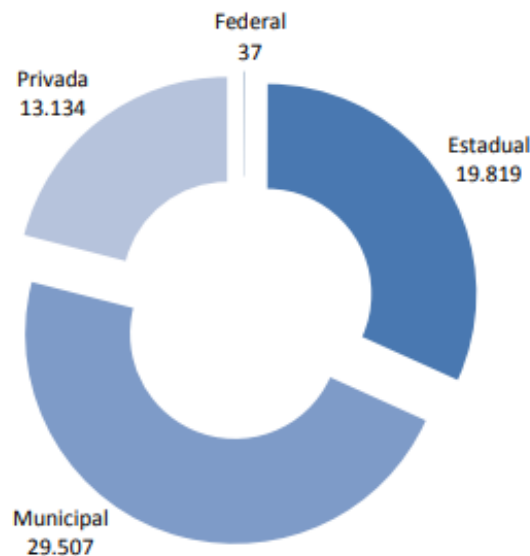
Em 2016, o número de creches existentes no Brasil, conforme dados do Censo Escolar de 2016, é de 64.559, sendo que 37.978 estão sob dependência administrativa dos municípios, dessa forma, um total de 58,83% das creches são de responsabilidade municipal. O restante pertence a iniciativa privada, estadual ou federal (INEP, 2017, p. 05).

Tratando-se da pré-escola, em 2016, o Brasil apresentava um número de 105,3 mil unidades escolares, que oferecem esse nível de ensino. Dessas, 72,2% são de responsabilidade municipal, 26,3% são privadas e 1% pertence ao Estado ou União (INEP, 2017, 06).

As escolas brasileiras que oferecem os anos iniciais, em 2016, contavam com 116,3 mil unidades escolares que ofertam esse ensino, dentre elas 71,2% são escolas municipais. E em relação as escolas que oferecem os anos finais do ensino fundamental, são 62,5 mil, sendo considerado um número alarmante, pois é quase metade do número de escolas que oferecem as séries iniciais. As escolas com anos finais contam com o seguinte percentual, 47,2% das escolas de anos finais do ensino fundamental são municipais, 31,7% estaduais e 21% privadas (INEP, 2017, 07-08).

O gráfico a seguir mostra o número de escolas de anos finais do ensino fundamental no Brasil, por dependência administrativa em 2016:

Figura 3 - Número de escolas de anos finais do ensino fundamental por dependência administrativa – Brasil 2016



Fonte: INEP, 2017, p. 08

Já o ensino médio, em 2016 o mesmo foi ofertado em 28,3 mil unidades escolares, onde 68,1% tratavam-se de escolas estaduais, 29,2% privadas, 1,8% da União e 0,9% dos municípios (INEP, 2017, p. 09).

Em relação ao número de matrículas, das 48,8 milhões de matrículas nas 186,1 mil escolas de educação básica no Brasil, em 2016, a rede municipal detém 46,8% das matrículas na educação básica, a rede estadual tem 16,5% das escolas, mas participa com 34,0% da matrícula da educação básica, a rede privada tem uma participação de 18,4% no total de matrículas na educação básica e a rede federal, tem a participação de menos de 1% (INEP, 2017, p. 10).

As matrículas em creches, em 2016, apresentavam mais de 3 milhões de crianças, que considerando os últimos 8 anos, cresceram um total de 84,6%, na qual a rede municipal é responsável por mais de 64,2% das matrículas e a rede privada 35,6% (INEP, 2017, p. 12).

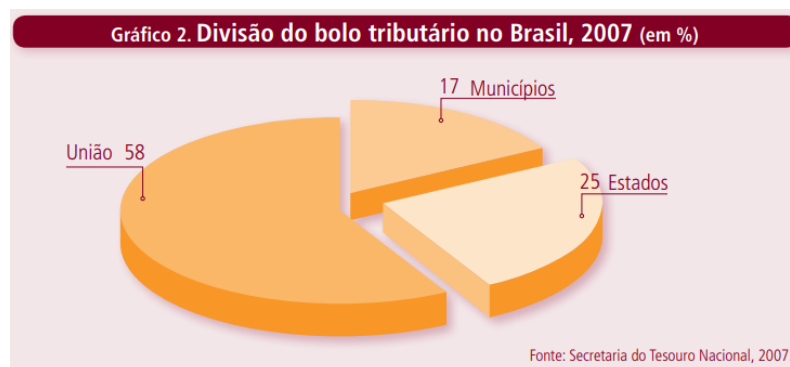
São 5 milhões de matrículas na pré-escola, conforme Censo Escolar de 2016, a rede municipal tem uma participação de 74,6% nas matrículas. Nos anos iniciais do ensino fundamental, das 15,3 milhões de matrículas, 10,4 milhões pertencem a rede municipal, concentrando 68% das matrículas. E as matrículas dos anos finais do ensino fundamental contabilizam um número de mais 12,2 milhões de matriculados no país, sendo 5,3 milhões de matrículas pertencentes a rede estadual tem uma participação de 43,1%, dividindo a responsabilidade do poder público nesta

etapa de ensino com os municípios, que possuem 5,1 milhões de matrículas (41,9%) (INEP, 2017, p. 13-16).

Em relação as questões tributárias, conforme estabelecido no artigo 211 da CF, conforme Sanches “a repartição de responsabilidades estabelecida por esse artigo não guardou coerência com a capacidade de cada ente federado na arrecadação dos tributos” (SANCHES, 2010, p. 37). Sendo assim, a União, quem possui a maior capacidade tributária, tem responsabilidade de apenas financiar instituições de ensino federais, bem como “papel redistributivo e supletivo no que se refere às responsabilidades de Estados e municípios” (SANCHES, 2010, p. 37).

Sanches também menciona que os “dados de 2007 confirmam que a divisão do bolo tributário não possui correspondência com a divisão das responsabilidades na oferta das políticas públicas, em especial dos serviços educacionais” (SANCHES, 2010, p. 37).

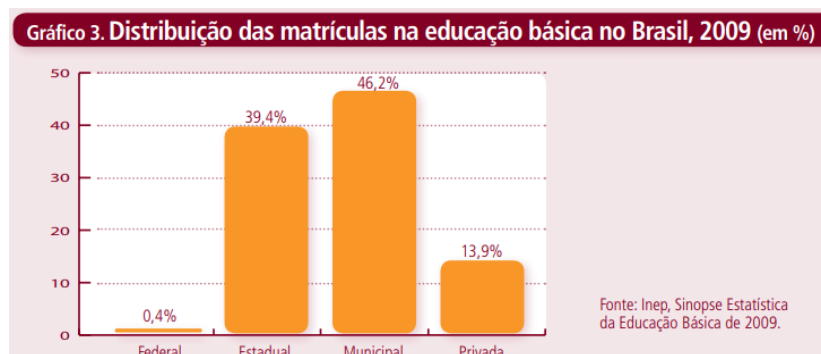
Figura 4 - Bolo tributário



Fonte: SANCHES, 2010, p. 37

Assim, percebe-se que ocorre uma sobrecarga de responsabilidades sobre os municípios, mesmo sendo eles o elo mais fraco da cadeia tributária no Brasil. Conforme imagem que segue:

Figura 5 - Distribuição de matrículas no ensino básico no Brasil até 2009



Fonte: SANCHES, 2010, p. 37

Observando esses dados, como seria possível o município ser responsável por diversas áreas relacionadas à educação, se o mesmo não recebe o suporte econômico necessário para oferecer um ensino de qualidade?

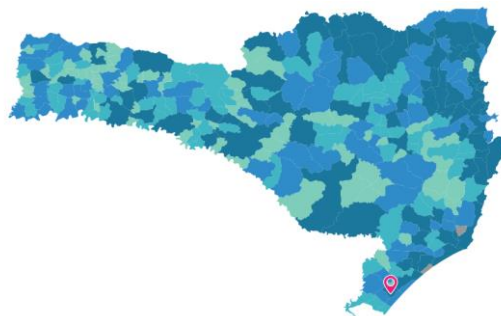
Dessa forma, pode-se ter uma visão geral acerca da educação presente no Brasil, até 2016, onde esses dados relevam a insuficiência de suporte aos municípios, observando que os mesmos apresentem uma demanda muito grande, e uma difícil tarefa de transformar uma educação de qualidade que possa ser universal, de modo a atingir todos os indivíduos, conforme estabelecido na ilustríssima Constituição Federal.

4.3 O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC

O município de Sombrio encontra-se localizado no extremo sul do Estado de Santa Catarina, em seu litoral, à margem da BR 101, próxima à divisa com o Estado do Rio Grande do Sul, acerca de 30 km de distância. O mesmo possui uma área de 143,329 km², limita-se ao norte com os municípios de Araranguá e Ermo, ao sul com o município de Santa Rosa do Sul, a oeste com o município de Jacinto Machado e leste com Balneário Gaivota (FARIAS, 2000, p. 29). A cidade foi emancipada do município de Araranguá em 30 de dezembro de 1953, pela Lei estadual nº 133, tendo atualmente, 64 anos de história.

Localização do município de Sombrio dentro do Estado de Santa Catarina:

Figura 6 - Localização do município de Sombrio dentro do Estado de Santa Catarina



Fonte: IBGE, 2010

O nome Sombrio desperta curiosidade e por muitas vezes é visto de forma negativa. Há várias histórias relacionadas ao nome do município, porém a

principal é que os tropeiros, que faziam a travessia do Estado do Rio Grande do Sul, até São Paulo, ao levarem seus gados, usavam a cidade de Sombrio como passagem e devido as grandes figueiras que se encontravam no local, aproveitavam para repousarem (FARIAS, 2000, p. 30).

Eles alimentavam suas boiadas junto à margem da lagoa, atualmente conhecida como Lagoa de Sombrio. Entretanto, associavam as águas ali pertencentes, a um rio, pois no município encontra-se o Rio da Lage, dessa forma, eles achavam que tratava-se deste. Dessa forma, o nome da cidade surgiu devido as grandes figueiras que se encontravam as margens do rio, trazendo sombra aos tropeiros, e que para eles o local ficou conhecido como sombra do rio, “que evoluiu para Sombrio: local de sombra do rio” (FARIAS, 2000, p. 30-31).

4.3.1 Dados relevantes acerca do município de Sombrio

O município de Sombrio/SC, conforme o censo populacional realizado em 2000 apresentou uma população de 22.962 habitantes. Porém, no último censo realizado, em 2010 (último censo), o mesmo apresentou um aumento de 15,90%, apresentando dessa forma um total de 26.613 habitantes. Encontrando-se dessa forma na 45ª cidade em relação ao ranking populacional catarinense. E de acordo com as estimavas do IBGE, a previsão para o município em 2017, seria uma população de 29.710 habitantes (IBGE, 2010).

Cabe salientar, que o censo é uma pesquisa realizada em todos os domicílios brasileiros, a fim de identificar a real situação de vida da população. Censo vem do latim, significa um “conjunto dos dados estatísticos dos habitantes de uma cidade, província, estado, nação” (IBGE, 2010). Através dele:

São coletadas informações para a definição de políticas públicas em nível nacional, estadual e municipal. Os resultados do Censo também ajudam a iniciativa privada a tomar decisões sobre investimentos. Além disso, a partir deles, é possível acompanhar o crescimento, a distribuição geográfica e a evolução de outras características da população ao longo do tempo (IBGE, 2010).

Em relação a densidade demográfica municipal, que refere-se ao número de habitantes em relação a extensão territorial municipal, o mesmo apresentou uma densidade de 185,68 hab/km² em 2010 (IBGE, 2010).

Na economia o município encontrava-se em 2015, com um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 21.172,88 per capita, de forma a encontra-se dentro do estado catarinense, na 206ª posição (IBGE, 2015).

Conforme dados coletados nas plataformas digitais, no que se refere aos Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o Município de Sombrio apresenta os seguintes índices:

| ANO | EDUCAÇÃO | LONGEVIDADE | RENDA | IDHM |
|-------------|-----------------|--------------------|--------------|--------------|
| 1970 | 0,525 | 0,504 | 0,198 | 0,409 |
| 1980 | 0,607 | 0,542 | 0,748 | 0,632 |
| 1990 | 0,776 | 0,767 | 0,620 | 0,721 |
| 2000 | 0,876 | 0,829 | 0,707 | 0,804 |
| 2010 | 0,617 | 0,858 | 0,729 | 0,728 |

O município apresentou um índice de 0,728 em 2010, que situou o mesmo numa faixa de Desenvolvimento Humano considerado Alto, pois está com um índice entre 0,700 e 0,799. Em 2010, a “dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,858, seguida de Renda, com índice de 0,729, e de Educação, com índice de 0,617” (ATLAS BRASIL, 2010). Sendo assim, o IDHM do município só apresentou um índice de desenvolvimento humano considerado alto, devido a longevidade e a renda dos habitantes do município, pois a educação, dentre os três fatores apresentados, é a que encontrava-se à época com o menor índice.

É importante frisar que o IDHM relacionado à educação houve uma grande queda em 2010, em relação ao ano de 2000, que de 0,876 passou para 0,617, decaindo dessa forma um percentual de 29,56%.

A seguir será apresentada uma tabela com os componentes do IDHM de Sombrio, nos anos de 1991, 2000 e 2010:

Figura 7 - IDMH e seus componentes – Sombrio 1991 à 2010

| Índice de Desenvolvimento Humano Municipal e seus componentes - Município - Sombrio - SC | | | |
|--|--------|--------|--------|
| IDHM e componentes | 1991 | 2000 | 2010 |
| IDHM Educação | 0,246 | 0,447 | 0,617 |
| % de 18 anos ou mais com fundamental completo | 21,60 | 29,25 | 47,49 |
| % de 5 a 6 anos na escola | 16,64 | 75,45 | 83,56 |
| % de 11 a 13 anos nos anos finais do fundamental REGULAR SERIADO ou com fundamental completo | 50,67 | 72,24 | 88,39 |
| % de 15 a 17 anos com fundamental completo | 25,98 | 47,50 | 69,46 |
| % de 18 a 20 anos com médio completo | 12,04 | 25,72 | 40,01 |
| IDHM Longevidade | 0,767 | 0,814 | 0,858 |
| Esperança de vida ao nascer | 71,02 | 73,86 | 76,49 |
| IDHM Renda | 0,595 | 0,674 | 0,729 |
| Renda per capita | 323,59 | 528,99 | 746,69 |

Fonte: ATLAS BRASIL, 2010

Desse modo, foram apresentados alguns dados importantes relacionados ao desenvolvimento do município, no qual apresentam as mudanças que ocorreram no município durante um lapso temporal. O próximo item trabalhará acerca da educação no município, apresentando a Lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio, promulgada em 2005.

4.3.2 A lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio Instituída pela nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005

O Sistema Municipal de Ensino do Município de Sombrio foi instituído em 14 de dezembro de 2005, pela Lei nº 1.546. A mesma conta com 36 artigos e dispõe sobre o Sistema de Ensino no Município de Sombrio. A mesma define responsabilidades do município na área educacional, de forma a agir em regime colaboração com os Sistemas de Ensino Estadual e o Nacional, conforme previsto em seu artigo 1º, parágrafo único (SOMBRIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

O artigo 2º da lei trás os mesmos princípios elencados anteriormente pela Constituição Federal e pela Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, porém na presente lei não houve o acréscimo dos incisos “XII - consideração com a diversidade étnico-racial” e “XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” estabelecidos pela Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional em seu artigo 3º (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A lei municipal define também os objetivos do Sistema Municipal de Ensino, conforme previsto em seu artigo 3º, porém a mesma não está em

consonância com o que está previsto na EC nº 59/2009, ao estabelecer em seu inciso I, que apenas o ensino fundamental é considerado obrigatório e gratuito, conforme segue: “oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a cinco anos de idade, e ensino fundamental, este último, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Entretanto o que dispõe a Emenda Constitucional, conforme anteriormente mencionado, é que todo o Ensino Básico a partir de 2009 passou a ser considerado obrigatório, universal e gratuito, de forma a garantir essa educação a todas crianças e adolescente dos 4 a 17 anos e também para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

No inciso II do artigo 3º da mesma lei, encontra-se estabelecido que o Município deve “oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005), conforme já estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 208, inciso III. Bem como o previsto no inciso III, do mesmo artigo, no qual estabelece que “oferecer educação escolar, para jovens e adultos, com características e nas modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005), que também se encontra previsto na LDB, em seu artigo 4º, inciso VII.

O texto do artigo 3º, inciso IV da lei municipal, dispõe que o município deve “atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005), porém esse atendimento deve estender-se a toda educação básica, nesse sentido, dos 4 aos 17 anos.

O artigo 3º também estabelece sobre o Plano Municipal de Educação, em seu inciso IX, devendo o município elaborá-lo com uma duração plurianual, de forma a garantir “à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Entretanto, considerando que a presente lei municipal é de 2005, e que o Plano Municipal do Município foi promulgado apenas em 2015, observa-se que o município foi inerte durante 10 anos, e com essa falha municipal, até que ponto a educação não foi prejudicada durante esse lapso temporal?

O seu artigo 4º da lei também estabelece sobre o Plano Municipal de Educação, onde o mesmo deverá conduzir a educação de forma a garantir à formação da cidadania, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica e a valorização dos profissionais da educação (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Bem como seu artigo 33, no qual dispõe que o Plano Municipal de Educação deve ser “elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação” (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005), definindo os seguintes objetivos para o plano:

- a) A erradicação do analfabetismo;
- b) A universalização do ensino fundamental obrigatório e expandindo para a educação infantil;
- c) Uma melhoria na qualidade de ensino;
- d) Uma formação humanística, científica e tecnológica;
- e) Uma progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de ensino fundamental (SOMBRIÓ, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Tratando-se do Sistema Municipal de Educação, o artigo 7º da lei praticamente reitera o dispõe o artigo 11 da Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional. Estabelecendo que o município em regime de colaboração com o Sistema de Ensino do Estado encontra-se incumbido de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua

área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (SOMBRIIO, Lei nº 1.546 de 11 de dezembro de 2005).

E conforme disposto na lei, em seus artigos 9º ao 12 o município é composto por determinados setores, cada qual possui determinadas funções, são eles:

a) Secretaria Municipal de educação: deve elaborar e executar o Plano municipal de educação, buscar a melhoria da qualidade de ensino através de acompanhamento, supervisão e avaliação do processo educacional, capacitar os profissionais da área, apoiar e orientar as escolas, estabelecer um calendário escolar, fazer o planejamento acerca dos equipamentos mobiliários, materiais pedagógicos e os consumidos nas unidades escolares, controlar os recursos financeiros provenientes das esferas estaduais e federais, entre outras funções (SOMBRIIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005);

b) Conselho Municipal de Educação: fixa as diretrizes para a organização do Sistema de ensino, colabora para a elaboração do Plano Municipal de Educação, observa se o estabelecido pela Constituição Federal, bem como os demais ordenamentos jurídicos que discorrem sobre o tema estão sendo efetivados entre outras funções (SOMBRIIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005);

c) Instituições de ensino municipais: devem elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar os recursos tanto materiais como financeiros, bem como seu quadro profissional, assegurar que sejam cumpridos todos os dias letivos e as horas-aulas preestabelecidas, criar processos de interação entre a sociedade e a escola, informar os pais ou responsáveis acerca da frequência e rendimentos dos alunos em sala de aula, entre outras funções (SOMBRIIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Em relação as modalidades de ensino, o artigo 15 da lei estabelece sobre a educação infantil, na qual copia na íntegra o que já encontra-se previsto no artigo 29 da LDB.

Art. 15 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até Cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (SOMBRIIO, Lei nº 1.546 de 11 de dezembro de 2005).

Estabelece também em seu artigo 16 a idade para cada etapa de ensino, conforme já previsto na LDB, no qual as creches atenderão crianças de até três anos de idade e as pré-escolas, crianças de quatro a cinco anos de idade.

No artigo 17, a lei define quais entidades prestarão esses atendimentos às crianças nessas faixas etárias, quais sejam: os Centros de Educação Infantil (CEI), que são mantidos pelo poder municipal e pelas entidades executoras; os Centros Comunitários de Educação Infantil (CEEI) mantidos por entidades comunitárias com parceria do poder público municipal e de iniciativas privadas; os Centros de Educação Infantil Privados (CEIP); e os Centros de Educação Infantil (CEIPP), que são mantidos pelo poder públicos, unidades públicas, privadas ou não governamentais sem fins lucrativos (SOMBRIIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Em relação ao Ensino Fundamental, encontra-se previsto no artigo 19 da Lei municipal. A mesma praticamente estabelece na íntegra o que compõe o artigo 32 da LDB. Porém, na lei municipal permaneceu que o ensino fundamental tem duração mínima de oito anos, conforme artigo 19, caput, “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]” (SOMBRIIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005). Assim observa-se que a lei municipal ainda não foi devidamente atualizada conforme o que dispõe a Emenda Constitucional nº 59/2009, na qual estabeleceu um ensino fundamental obrigatório, com uma duração mínima de nove anos.

O artigo 32 trata dos recursos públicos que são destinados à educação, são originários de:

Art. 32 [...]

- I - receita de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI - doações e legados;
- VII - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII - receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX - receita decorrente de programas governamentais específicos;
- X - outros recursos previstos em Lei (SOMBRIIO, Lei nº 1.546 de 11 de dezembro de 2005).

E por fim, a lei estabeleceu um prazo de dois anos após a publicação da lei, para que as unidades escolares se integrassem ao Sistema Municipal de Ensino, de forma a se adaptassem com o estabelecido pela lei, conforme o artigo 35 da mesma (SOMBRIO, Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005).

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, o município criou o Plano Municipal de Educação, através da Lei nº 2.219 de 18 de junho de 2015, o qual será explicado a seguir.

4.3.3 O Plano Municipal de Educação do Município de Sombrio instituído pela Lei nº 2.219 de 18 de junho de 2015

O Plano Municipal de educação do município de Sombrio/SC, foi criado pela Lei nº 2.219, em 18 de junho de 2015. Nele foram estabelecidas metas a serem cumpridas pelo município, num prazo de dez anos.

O Plano possui algumas diretrizes, como exemplo: erradicar o analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade da educação, entre outras. O mesmo estará sujeito a monitoramento e avaliações periódicas, pela Secretaria Municipal de Educação, Comissão de educação da Câmara de vereadores, Conselho municipal de educação e Fórum municipal de educação, para assim ser observado se está havendo seu efetivo cumprimento (SOMBRIO, Lei nº 2.219, de 18 de junho de 2015).

A cada dois anos de vigência do Plano, ocorrerá a remessa do mesmo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para que sejam analisados seus resultados, demonstrando a evolução do cumprimento das metas estabelecidas (SOMBRIO, Lei nº 2.219, de 18 de junho de 2015).

As metas previstas no Plano Municipal de Educação estabelecem, por exemplo, que deve-se universalizar até 2016 a educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade, ampliar a oferta de educação em creches durante a vigência do plano, entre outras metas estabelecidas (SOMBRIO, Lei nº 2.219, de 18 de junho de 2015). Todas as metas estipuladas pelo Plano Municipal de Educação do Município de Sombrio encontram-se previstas no anexo I, do presente trabalho.

Nesse sentido, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, o município criou o Plano, a fim de cumprir o estabelecido pela Emenda

Constitucional. Porém, deve-se observar que a emenda é do ano de 2009, e o Plano é de 2015. Nesse sentido o município permaneceu inerte em relação ao estipulado pela emenda durante 6 anos. Tempo o suficiente para ocasionar perdas significativas relacionadas à educação municipal.

A seguir serão apresentados alguns dados relevantes acerca da educação municipal, a fim de observar, dentro dos dados disponíveis, a evolução da educação no município de Sombrio. Porém deve ser considerado que o Plano Municipal de Educação ainda é novo e que por esse motivo, a obtenção de dados acerca da evolução após a promulgação do Plano Municipal de Educação é de difícil análise.

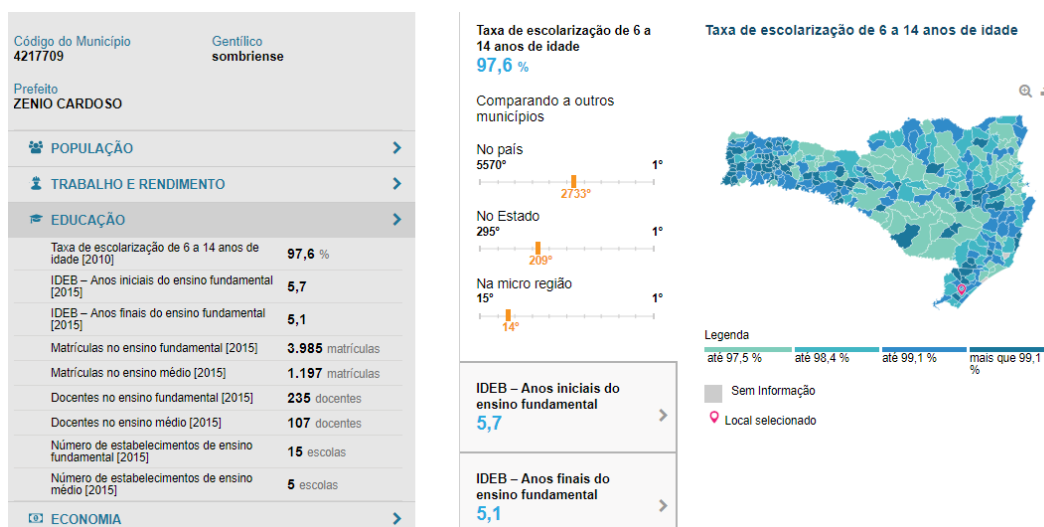
4.3.4 Dados coletados acerca da educação no Município de Sombrio

Inicialmente, serão apresentados alguns dados e comparativos acerca da educação no município do Sombrio, a fim de analisar a evolução educacional apresentada pelo município ao longo dos anos. Deve-se observar que o Plano Municipal de Educação ainda é recente, de 2015, nesse sentido os dados para se fazer uma análise mais aprofundada acerca da evolução do Plano são de difícil obtenção.

Atualmente o município de Sombrio conta com nove escolas da rede Municipal de ensino, sendo que cinco oferecem o ensino dos anos iniciais e quatro, só anos finais. Além dessas escolas municipais, o município possui mais quatro escolas da rede Estadual e uma escola na Rede Federal de Ensino. E em relação as creches, o município conta com um número de 8 creches da rede municipal.

O município apresenta os seguintes índices de educação municipal, conforme censo municipal realizado pelo IBGE em 2010:

Figura 8 - Educação - Censo



Fonte: IBGE, 2010

É importante destacar que o IDEB é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo “Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino” (PORTAL DO MEC). Ele funciona como um indicador de qualidade de ensino para o país, de modo a possibilitar o “monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias” (PORTAL DO MEC).

Para calcular o IDEB, é necessário o uso de dois componentes, são eles “a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente” (PORTAL DO MEC).

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos (PORTAL DO MEC).

Assim, é possível fazer uma análise dos dados acima citados, onde deve-se observar, que esses dados, representam a faixa etária de 6 a 14 anos de idade, que anteriormente era definida como obrigatória, porém atualmente, esse faixa etária

obrigatória passou para os 4 aos 17 anos de idade, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

A educação no município de Sombrio/SC, conforme IBGE:

Em 2015, os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 5.7 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 5.1. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 211 de 295. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 74 de 295. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 97.6% em 2010. Isso posicionava o município na posição 209 de 295 dentre as cidades do estado e na posição 2733 de 5570 dentre as cidades do Brasil (IBGE, 2015).

Nesse sentido, observa-se que o município ainda encontra-se mal colocado comparando-o com outras cidades do Estado de Santa Catarina, pois o mesmo em 2010 ficou em posicionado 209 de 295 cidades do Estado, sendo assim, ainda há muito a se percorrer, para que o município alcance melhores índices no IDEB nos próximos anos.

A tabela a seguir apresenta os números do IDEB na rede municipal de Sombrio/SC, trazendo dados de 2005 até 2015, os índices observados é do 5º ano, de acordo com as metas projetadas nesse espaço de tempo. Onde apenas em 2013 o município conseguiu atingir a meta projetada, conforme tabela a baixo:

Figura 9 - IDEB do Município de Sombrio – Índices apresentados e Metas projetadas (5ª ano) - 2005 à 2021

| Município * | Ideb Observado | | | | | | Metas Projetadas | | | | | | | |
|-------------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2005 * | 2007 * | 2009 * | 2011 * | 2013 * | 2015 * | 2007 * | 2009 * | 2011 * | 2013 * | 2015 * | 2017 * | 2019 * | 2021 * |
| Sombrio | 4,5 | 4,4 | 4,7 | 5,2 | 5,8 | 5,8 | 4,5 | 4,9 | 5,3 | 5,5 | 5,8 | 6,0 | 6,3 | 6,5 |

Fonte: IDEB, 2015

Em relação ao 9º ano, de acordo com as metas projetadas durante o mesmo espaço de tempo e os índices observados pelo IDEB, em 2007, 2009, 2011 e 2015 as metas foram alcançadas, conforme tabela a baixo:

Figura 10 – IDEB do Município de Sombrio – Índices apresentados e Metas projetadas (9º ano) – 2005 à 2021

| Município * | Ideb Observado | | | | | | Metas Projetadas | | | | | | | |
|-------------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2005 * | 2007 * | 2009 * | 2011 * | 2013 * | 2015 * | 2007 * | 2009 * | 2011 * | 2013 * | 2015 * | 2017 * | 2019 * | 2021 * |
| Sombrio | 3,8 | 4,2 | 4,5 | 4,8 | 4,3 | 5,0 | 3,8 | 4,0 | 4,3 | 4,7 | 5,0 | 5,3 | 5,5 | 5,8 |

Fonte: IDEB, 2015

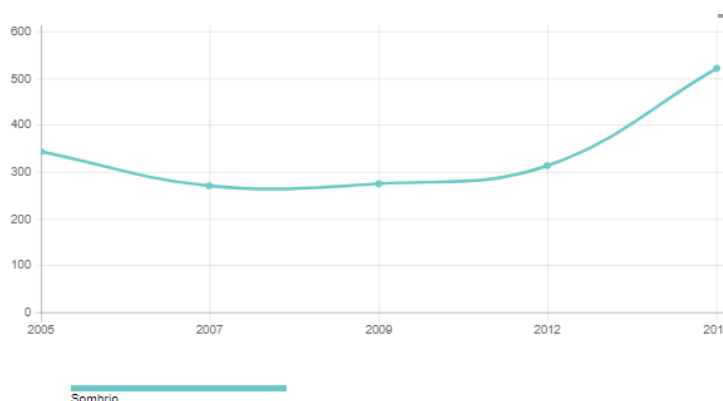
Assim, é possível observar que o ensino dos anos iniciais se encontra com uma maior defasagem em relação ao ensino fundamental dos anos finais, pois dentre as metas projetados pelo IDEB, em um lapso temporal de 10 anos (entre 2005 à 2015), nos anos iniciais, apenas uma única vez a meta estabelecida foi alcançada, em 2013, já nos anos finais, durante o mesmo lapso temporal, a meta estabelecida foi alcançada quatro vezes.

Conforme dados apresentados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Sombrio em conjunto com os dados disponíveis no site do IBGE, é possível apresentar os seguintes dados relacionados ao número de matrículas no município:

| MATRÍCULAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOMBRIO/SC | | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Nº MATRÍCULAS | 2005 | 2007 | 2009 | 2012 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| Creches (0 à 3 anos) | | | | | 672 | 743 | 758 | 674 |
| Pré-escolas (4 à 5 anos) | 343 | 269 | 275 | 312 | 520 | 500 | 540 | 240 |
| Anos Iniciais do Ensino Fundamental | 2342 | 2138 | 2064 | 2241 | 1390 | 1380 | 1389 | 1405 |
| Anos Finais do Ensino Fundamental | | | | | 875 | 977 | 1049 | 1025 |

O gráfico a seguir demonstram com maior clareza os números de matrículas de 2005 à 2015 no pré-escolar da rede municipal de ensino:

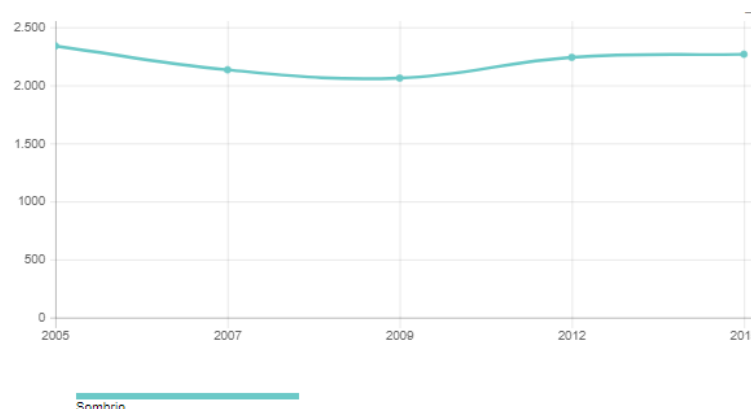
Figura 11 - Gráfico do número de matrículas da pré-escola na rede municipal de ensino em Sombrio/SC – 2005 à 2015



Fonte: IBGE, 2015

O próximo gráfico também demonstra os números de matrículas de 2005 à 2015, porém nos anos iniciais e finais do ensino fundamental da rede municipal de ensino:

Figura 12 - Gráfico do número de matrículas do ensino fundamental da rede municipal de ensino em Sombrio/SC – 2005 à 2015



Fonte: IBGE, 2015

Desse modo, considerando o lapso temporal de 2000 à 2018, o número de matrículas nas creches municipais obtiveram seu maior número de matriculados em 2017, ocorrendo uma redução de 84 matriculados em 2018. Na pré-escola o número de matrícula também cresceu até 2017, caindo o número de matrículas por mais da metade em 2018, de forma a reduzir em 300 o número de matriculados. Nos anos iniciais do ensino fundamental, de 2015 à 2018, o número de matriculados elevou-se durante todos esses anos, já em relação ao número de matrículas nos anos finais do ensino fundamental, entre 2015 à 2018, esse número elevou-se até 2017, e em 2018 ocorreu uma queda de 24 matriculados, comparado ao ano anterior.

Assim, é possível observar que após a promulgação do Plano Municipal de Educação, em 2015, os números de matrículas em escolas com de dependência administrativa municipal, de modo geral, aumentarem até 2017 para as creches, pré-escolas e para os anos finais do ensino fundamental, ocorrendo uma redução desse número em 2018. O único que obteve apenas acréscimo de 2015 até 2018 foram os anos iniciais do ensino fundamental. Então é possível concluir, que ainda há muito a se fazer, para que esses números de matrículas elevem-se cada vez mais, ao ponto de ser considerado um ensino que alcance a todos os indivíduos, conforme definido pela EC nº 59/2009, um ensino universal, gratuito e de qualidade.

Segundo dados disponíveis no Atlas Brasil:

No município, a proporção de crianças de 5 a 6 anos na escola é de 83,56%, em 2010. No mesmo ano, a proporção de crianças de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental é de 88,39%; a proporção de jovens de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo é de 69,46%; e a proporção de jovens de 18 a 20 anos com ensino médio completo é de 40,01%. Entre 1991 e 2010, essas proporções aumentaram, respectivamente, em 66,92 pontos percentuais, 37,72 pontos percentuais, 43,48 pontos percentuais e 27,97 pontos percentuais (ATLAS BRASIL, 2010).

Além disso, segundo dados disponíveis no Atlas Brasil, em 2010, 90,07% da população entre 6 a 17 anos do município de Sombrio encontravam-se cursando o ensino básico regular, com até dois anos de defasagem de idade por série. Em 2000 esse percentual era de 88,52% e em 1991 de 86,16% (ATLAS BRASIL, 2010). Sendo assim, considerando os dados de 1991 até 2010, ocorreu um aumento de 3,91% durante esse lapso temporal de 19 anos. Porém, Considerando esses dados acima mencionados, é possível constatar que em 2010 o município ainda encontrava-se com um alto grau de defasagem escolar, tendo ainda muito a se percorrer para alcançar a universalização do ensino obrigatório.

Em relação a educação de jovens e adultos do município, dos 18 aos 24 anos, 14,66% estavam cursando o ensino superior em 2010, 9,84% em 2000 e 3,18% em 1991 (ATLAS BRASIL, 2010). Assim, comparando-se à 1991 até o ano de 2010, ocorreu um acréscimo de 11,48% no número de jovens e adultos frequentando o ensino para essa idade.

É importante mencionar que no município, não existem apenas escolas municipais que oferecem o ensino fundamental. Dessa forma, a seguir, apresenta-se um gráfico sobre de matrículas no município, em relação a todas as redes de ensino presentes no mesmo:

Figura 13 - Gráfico matrículas



Portanto, observando todos os dados coletados, é possível concluir que o município precisa percorrer um longo caminho ainda, para alcançar a universalização do ensino obrigatório, conforme estabelecido pela EC nº 59/2009. Assim, o próximo capítulo, trará uma análise sobre os dados coletados, a fim de observar se o município encontra-se implementando de fato o estabelecido pela Emenda Constitucional estudada no trabalho em questão.

4.3.5 Os impactos da EC no município de Sombrio/SC

É notável que a Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, trouxe alterações no ordenamento jurídico do Município de Sombrio, conforme tudo que já foi exposto anteriormente.

Inicialmente, a lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio, instituída pelo número 1.546 de 14 de dezembro de 2005, não apresentou nenhuma alteração após a promulgação da EC nº 59/2009, nesse sentido a mesma encontra-se desatualizada mesmo ainda vigente no município de Sombrio.

O texto da lei deve ser reformado de acordo com o que encontra-se previsto na Emenda Constitucional nº 59/2009, considerando que essa é uma obrigação do município, estabelecer uma legislação em consonância com o que dispõe a ilustríssima Constituição Federal.

A lei de modo errôneo, estabelece que apenas o ensino fundamental é considerado obrigatório, porém a EC dispôs que toda a educação básica deve ser considerada obrigatória, sendo essa educação composta por crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade e também a todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria. Além disso, a lei municipal também estabelece que a duração mínima do ensino fundamental seja de oito anos, porém a EC alterou essa duração para no mínimo nove anos, assim observa-se que a lei municipal ainda não foi devidamente atualizada conforme dispõe a EC nº 59/2009.

A lei também estabelece acerca da implementação do Plano Municipal de Educação, entretanto ela dispõe que o mesmo tem duração plurianual, entretanto a EC estabelece que o plano deve ter uma duração decenal.

É importante salientar, que a lei municipal é de 2005, e nela está estabelecida a necessidade da criação do Plano Municipal de Educação. Porém, o

Plano Municipal foi promulgado apenas em 2015, sendo assim, 10 anos após a promulgação da lei municipal que o estabelece. Desse modo, a inércia do município durante esse lapso temporal pode ter prejudicado a educação do municipal durante tantos anos, devido uma falha municipal.

Sendo assim, após a promulgação da Emenda constitucional nº 59 de 2009, o município não trouxe alterações na lei que cria o Sistema de ensino do município, considerando que a mesma surgiu no ano de 2005. Nesse sentido, é necessário que o município se adeque ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59/2009, já que cabe ao município adequar-se as mudanças apontadas pela emenda, tendo em vista que ela é de suma importância para o desenvolvimento municipal, relacionado à educação.

Após a criação da Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, o município de Sombrio instituiu o Plano Municipal de Educação em 18 de junho de 2015, pela lei nº 2.219. O Plano Municipal de Educação estabelece metas a serem cumpridas pelo município num prazo de 10 anos, a fim de promover uma educação gratuita, universal e de qualidade a todos os indivíduos que se encontram na idade obrigatória de escolarização, bem como a todos que não tiveram acesso na idade própria, conforme estabelecido pela EC nº 59/2015.

É relevante ressaltar que o Plano Municipal de Educação foi criado em 2015, nesse sentido, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, assim o mesmo foi criado de acordo com as normas estabelecidas pela EC. Entretanto, cabe observar também, que o Plano Municipal foi criado após 6 anos da promulgação da Emenda Constitucional, nesse sentido, a inércia municipal deixou de colaborar com a educação durante esse lapso temporal.

Por fim, com a coleta de todos esses dados, observa-se que o município tem muito a percorrer até alcançar a estabelecida universalização do ensino obrigatório, contudo, a criação do Plano Municipal de Educação deve ser considerado um grande avanço para o município, pois a partir dele serão estabelecidas metas e através dessa metas, consegue-se observar com maior clareza o que deve precisa ser melhorado na educação municipal.

Assim, pode-se considerar que mesmo que toda a legislação municipal ainda não esteja em consonância com a Emenda Constitucional nº 59/2009, a

mesma trouxe de qualquer forma impactos positivos na legislação municipal, a fim de contribuir para o desenvolvimento da educação no Município de Sombrio/SC.

5 CONCLUSÃO

A educação é considerada essencial para na vida de qualquer ser humano, ela contribui para o seu desenvolvimento, crescimento pessoal e profissional. Ela encontra-se em várias etapas da vida de qualquer ser humano, com ela indivíduos evoluem, se tornam especialista em diversas áreas do conhecimento. A mesma trás desenvolvimento a uma nação. Ela é considerada tão importante, de modo que a própria Constituição Federal de 1988 a reconhece como um direito social.

Considerando a necessidade de estabelecer a educação como um direito de todos os brasileiros, torna-se visível a importância da promulgação da Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009. Pois a mesma estabelece a educação como um direito de todos, no qual todos os entes federados estão coobrigados a transmiti-la de forma universal, assim, alcançando a todos os indivíduos da educação básica, bem como para aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria.

Essa educação além de ser um direito de todos os indivíduos, ela deve ser transmitida com qualidade e de forma gratuita, onde qualquer ser humano possa ter acesso a mesma. Além disso, EC aumentou o tempo de duração da Educação Básica, para os 4 aos 17 anos, assim ela chegará com mais qualidade de forma a beneficiar um número maior de indivíduos. Nesse sentido, a promulgação da EC nº 59/2009 é de extrema importância para o desenvolvimento da educação no país.

Desse modo, o presente trabalho primeiramente apontou a evolução da educação no território brasileiro, desde a vinda dos portugueses para esse território, apresentando a evolução do ensino no país, até chegar na educação que se estabelece atualmente.

Em seguida, apresentou-se a legislação que estabelece acerca da educação, trazendo o que está previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e na Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional de 1996, a fim de fazer um apanhado geral, observando o que cada ordenamento jurídico estabelece sobre o tema, trazendo suas especificações, direitos e também deveres de todos os indivíduos, para com o direito educação.

Por último, é apresentada a Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, expondo as alterações trazidas pela mesma, bem como é apresentada a Lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio, instituído pela lei nº 1.546, promulgada em 14 de dezembro de 2005 e também o Plano Municipal de Educação do Município de Sombrio/SC, pela lei nº 2.219 de 18 de junho de 2015. Por fim, são demonstrados os dados relacionados a educação no país e principalmente no município, bem como os impactos apresentados pela EC nº 59/2009 na legislação do no município de Sombrio/SC.

É importante destacar que o Plano Municipal de Educação instituído pelo município de Sombrio/SC ainda é muito recente, de 2015. Isso dificulta a obtenção de dados, pois apesar de haver a determinação legal da transparência de informações públicas, isso ainda é uma realidade distante, pois não está sendo efetivado em todas as áreas, de forma a inibir ao cidadão o acesso à esses dados públicos, dessa forma, impossibilitando uma melhor compreensão, no caso em questão, acerca da efetivação do Plano Municipal de Educação. Com isso, dificultou-se para que se houve uma análise precisa acerca das metas estipuladas pelo município, de forma a observar se as mesmas estão sendo de fato efetivadas pelo ente responsável.

Fazendo-se uma análise geral acerca das mudanças trazidas na legislação municipal após a promulgação da EC, observou-se que a Lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio, de 2005, não se adaptou ao estipulado pela EC nº 59/2009, de forma a encontrar-se atualmente desatualizada. Assim, é necessário que o município tome as providências necessárias para que o mesmo se adeque ao estabelecido pela EC, pois trata-se de uma importante mudança na legislação que trata sobre o direito à educação.

Outro favor importante a ser destacado, é que a lei municipal estabeleceu em 2005, que o município deveria criar um Plano Municipal de Educação, porém este foi criado apenas em 2015, de modo a se questionar o quão prejudicada foi a educação municipal por essa inercia legislativa durante essa lapso temporal de 10 anos?

Desse modo, encontra-se disponível no anexo II do presente trabalho, uma proposta de alteração da Lei que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio, a fim de contribuir para o desenvolvimento da educação municipal e que

posteriormente será apresentada essa proposta à Câmara de Vereadores do município.

Em 2015, o município promulgou a Lei 2.219, que estabeleceu um Plano Municipal de Educação para o Município de Sombrio, a fim de efetivar o que encontra-se estabelecido na EC nº 59/2009. Assim, após a promulgação da EC, o município ainda levou 6 anos para criar um PME.

Dessa forma, deve-se observar que a educação municipal pode ter sofrido muitos prejuízos devido um inércia municipal, pois o Plano Municipal de Educação é necessário para que sejam analisadas regularmente as metas estipuladas pelo município, possibilitando assim, verificar-se em quais pontos da educação municipal ainda é considerada frágil, de modo a tentar-se solucionar os problemas apresentados e estabelecer como objetivo o oferecimento de um ensino gratuito, universal e de qualidade.

Nesse sentido, observa-se que o município deu um importante passo no avanço da educação ao criar o Plano Municipal de Educação, entretanto o mesmo ainda tem um vasto caminho a se percorrer, para que se alcance de fato todas as metas estipuladas pelo Plano Municipal, bem como concretize o que encontra-se estabelecido na Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens. **Conversas com quem gosta de ensinar**. 5. ed. São Paulo: Papyrus, 2002.

AZEVEDO, Fernando. **A Transmissão da cultura**. São Paulo: Melhoramentos, 1976.

_____, Marcelo de Carvalho. **Educação, sociedade, justiça**. São Paulo: Loyola, 1980.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **Estrutura e Funcionamento do Ensino**. São Paulo: Avercamp, 2004.

_____, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRASIL. ATLAS BRASIL. **SOMBRIO/SC**, 2010, Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/sombrio_sc#habitacao>. Acesso em 02 de abr. 2018.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Nacional de Educação: Histórico**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/plano-nacional-de-educacao/historico>>. Acesso em: 30 de mar. de 2018.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil: outorgada em 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Acrescenta § 3º ao art. 76 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. IBGE. **Censo Demográfico, 2010.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/sombrio/panorama>> Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. IBGE. **Censo Demográfico, 2010.** Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/materiais/guia-do-censo/apresentacao.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. IBGE. **Ensino, matrículas, docentes e rede escolar, 2005.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/sombrio/pesquisa/13/5902?ano=2005>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. IBGE. **Sombrio/SC, 2015.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=4217709>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. IDEB. **IDEB – Localize a Escola, 2015.** Disponível em: <<http://idebescola.inep.gov.br/ideb/consulta-publica>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. INEP. **Censo Escolar de Educação Básica 2016: Notas Estatísticas.** Brasília, 2017. Disponível em <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acesso em 31 de mai de 2018.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. MEC. **FUNDESCOLA, 2000.** Disponível em <ftp://200.130.5.5/web/fundescola/publicacoes_manuais_tecnicos/pela_justica_educacao.pdf#page=281>. Acesso em 11 mai. 2018

_____. PORTAL DO MEC. **IDEB - Apresentação**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CAMPOS, Maria Malta. **Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a educação infantil** : impactos e perspectivas. São Paulo : Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2010. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/einaroda/wp-content/uploads/2016/12/insumosparaodebate2.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio. **Pela justiça na educação**. 2000. Coord. Afonso Armando Konzen [et al.]. Brasília: MEC, FUNDESCOLA Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000571.pdf> >. Acesso em 11 mai. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito**. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acesso em 15 out. 2017.

_____. **Ideologia e educação brasileira**: católicos e liberais. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1986.

DRAIBE, Sônia; AURELIANO, Liana *apud* VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**: Estratégias de bem estar e políticas públicas. Rio de Janeiro: Revam: UCAM, IUPERJ, 1998. Disponível em <<http://www.redalyc.org/html/1796/179618198008/>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

DUARTE, Clarisse Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. 2007. Educ. Soc., Campinas, v. 38, nº 100 – Especial, p. 691-713. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol.18, n.2, p.113-118. ISSN 0102-8839. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

FARIAS, Vilson Francisco de. **Sombrio**: 85 anos: natureza, história e cultura: para o ensino fundamental. Sombrio: Ed. do Autor, 2000.

FARENZENA, Nalú; LUCE, Maria Beatriz. **Financiamento do Estado e responsabilidades federativas**: 25 anos de agenda constituinte. RBP AE - v. 29, n. 2, p. 263-281, mai/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/43523/27393>>. Acesso em 05 mai, 2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. 2004. Dissertação de mestrado em Educação, na área de concentração: formação de professores. Pós graduação em educação da Faculdade de Ciências e Tecnologia, UNESP, Campus de Presidente

Prudente. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/92222/ferreira_lam_me_prud.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de mai. 2018.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001, v. XXIII.

GHILRADELLI JR., Paulo. **Filosofia e história da educação brasileira**. Barueri: Manole, 2003.

JELLINEK, 1910 *apud* DUARTE, 2004. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. 2004. São Paulo: Perspec. [online], vol 18, n 2, p. 113-118. ISSN 0102-8839. <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

MINISTÉRIO, da Educação e Cultura (MEC). **Educação integral**: texto referência para o debate nacional. 2009. Brasília: Secad (Série Mais Educação). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cadfinal_educ_integral.pdf>. Acesso em 15 set. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Romulo Portela; SANTANA, Wagner (org.). **Educação e Federalismo no Brasil** combater as desigualdades, garantir a diversidade. 2010. Brasília: Unesco. Disponível em: <http://www.josenorberto.com.br/josenorberto/Educa%C3%A7%C3%A3o_Federalismo_Brasil.pdf#page=144> Acesso em: 11 mai. 2018.

RANIEIRI, Nina Beatriz Stocco. **Os estados e o direito à educação na constituição de 1988** – comentários acerca da jurisprudência do supremo tribunal federal. In: MORAES, A. de (Org.). Os 20 anos da constituição da República Federativa do Brasil. 2008. São Paulo: Atlas. Disponível em <<http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninarianieri/1988juris.pdf>>. Acesso em 03 mai. 2018.

SANCHES, Carlos Eduardo. **Insumos para o debate 2** – Emenda Constitucional nº 59/2009 e a educação infantil: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2010. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/einaroda/wp-content/uploads/2016/12/insumosparaodebate2.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2018, 15:18:48.

SEBRAE. **Santa Catarina em Números**. Florianópolis/SC, 2010. p.116. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/scemnumero/arquivo/Sombrio.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 96A, de 2003**. 2018. Lex: legislação federal, Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93462>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SOMBRIO. **Lei nº 1.546, de 11 de dezembro de 2005**. Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/sombrio/lei-ordinaria/2005/155/1546/lei-ordinaria-n-1546-2005-cria-o-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?q=plano%20municipal%20de%20educa%E7%E3o>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

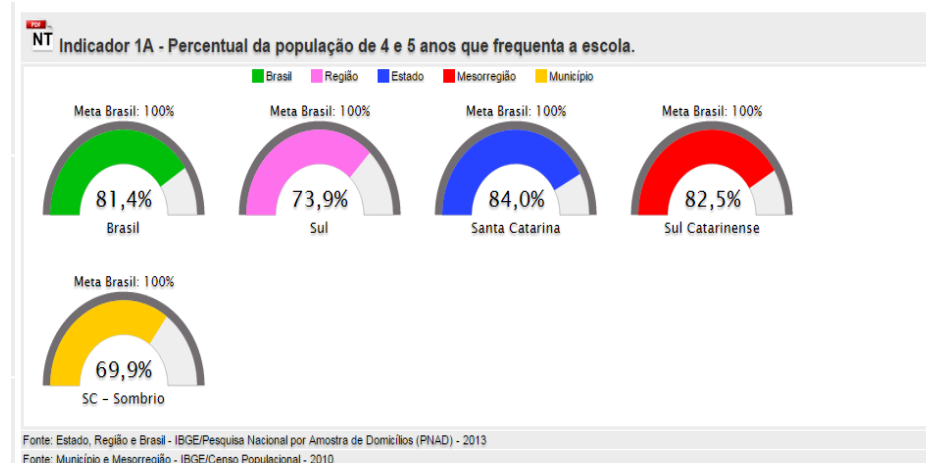
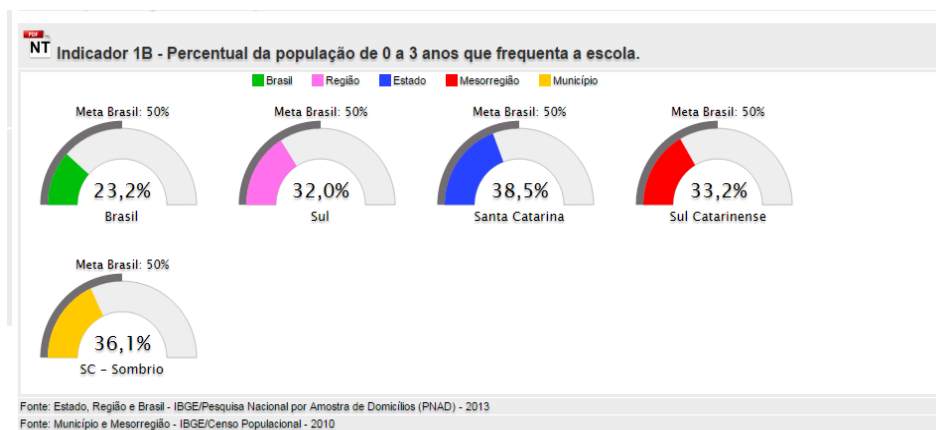
_____. **Lei nº 2.219, de 18 de junho de 2015**. Dispõe sobre o Plano municipal de educação e dá outras providências. Disponível em <<http://sombrio.sc.gov.br/legislacao/index/detalhes/codMapaltem/68928/codNorma/259643>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. **Portal do Município**. Disponível em <www.sombrio.sc.gov.br>. Acesso em 04 fev. 2018.

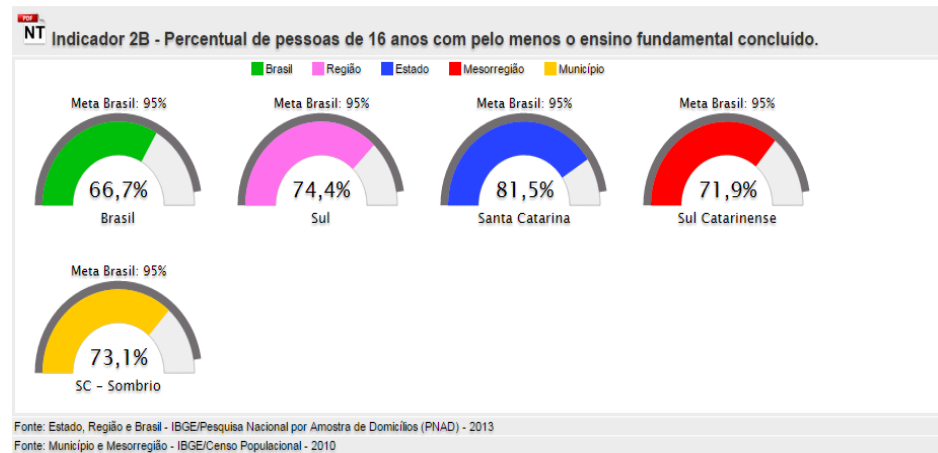
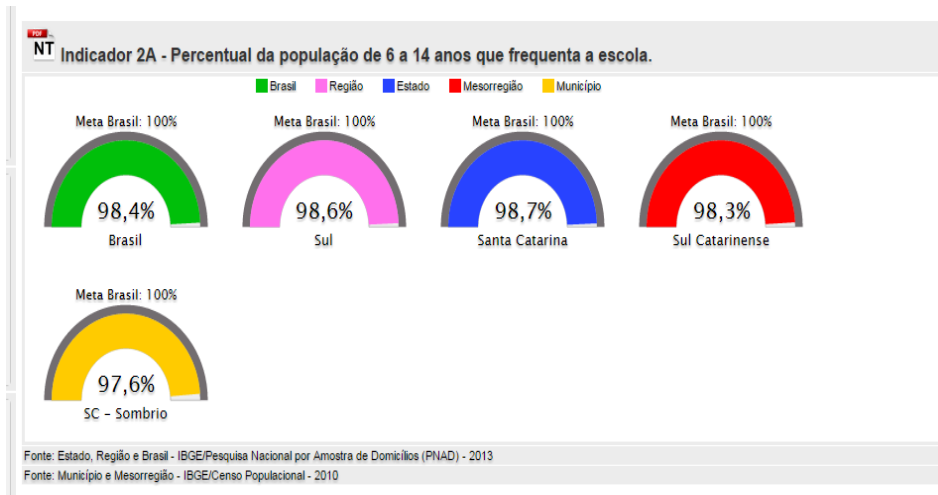
ANEXO I

Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação do Município de Sombrio/SC

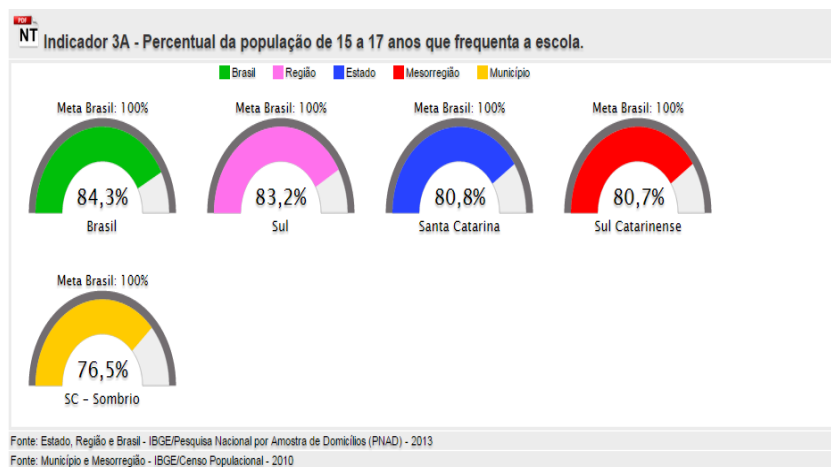
Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste Plano.

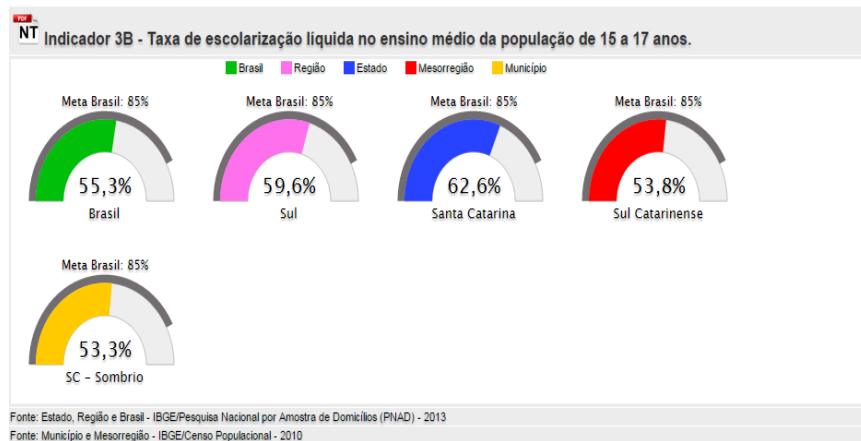


Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

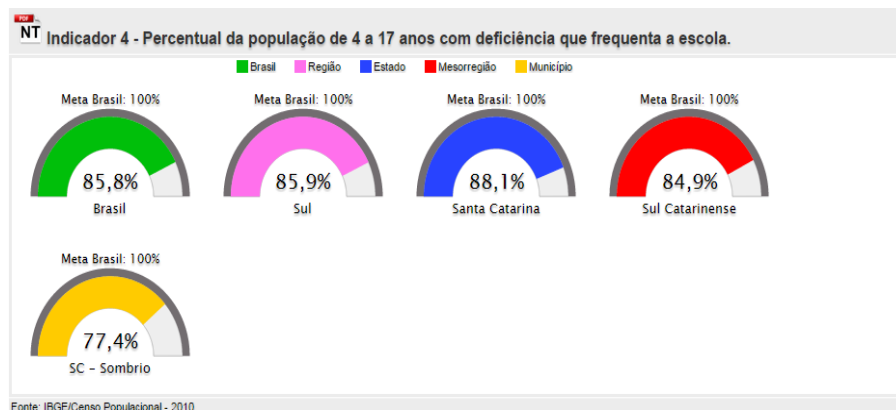


Meta 3: Contribuir na Universalização, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

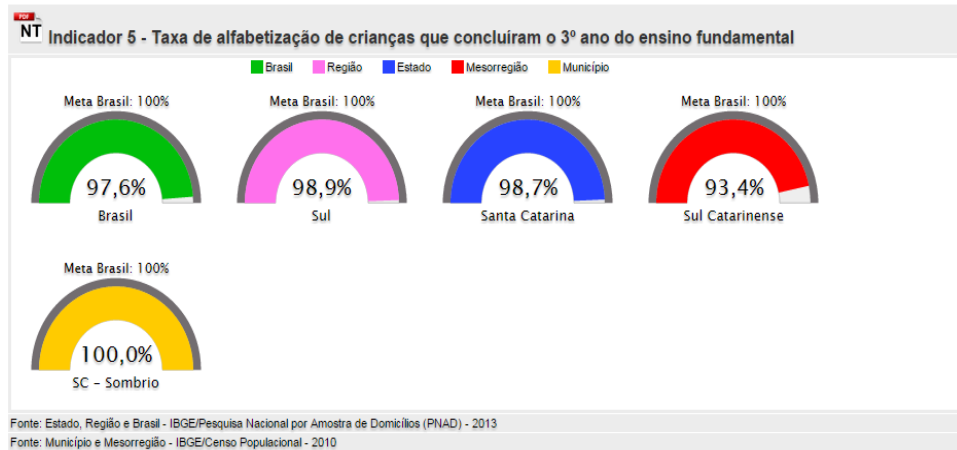




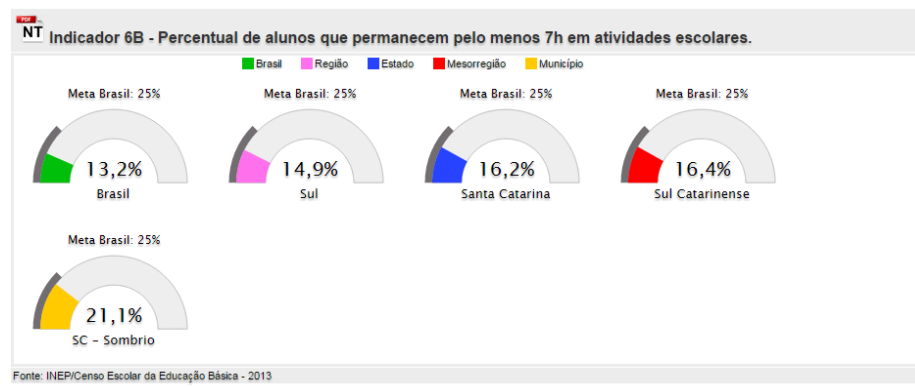
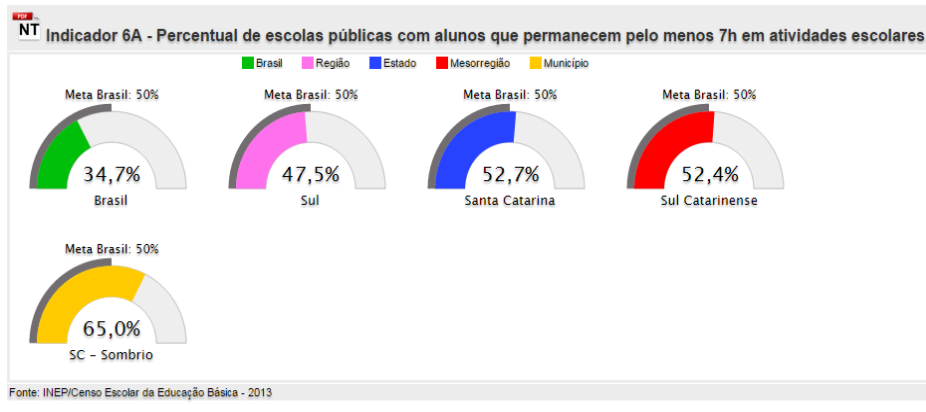
Meta 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de SE inclusivo, de núcleos de recursos multifuncionais e serviços especializados, públicos ou conveniados, nos termos do Art. 208, inciso III, da Constituição Federal, do Art. 163 da Constituição Estadual e do Art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com status de EC , e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e nos termos do Art. 8º do Decreto nº 7.611/2011, e nos termos da resolução municipal 005/2009 que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, até o último dia de vigência desse Plano.



Meta 5: Alfabetizar todas as crianças no máximo até o terceiro ano do ensino fundamental.



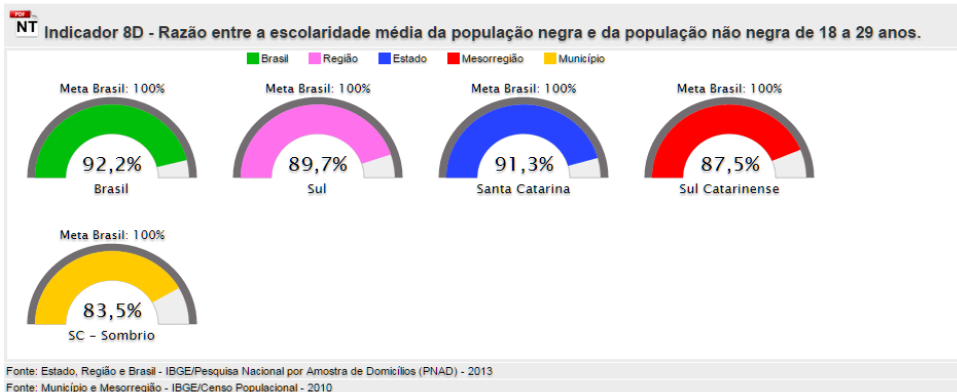
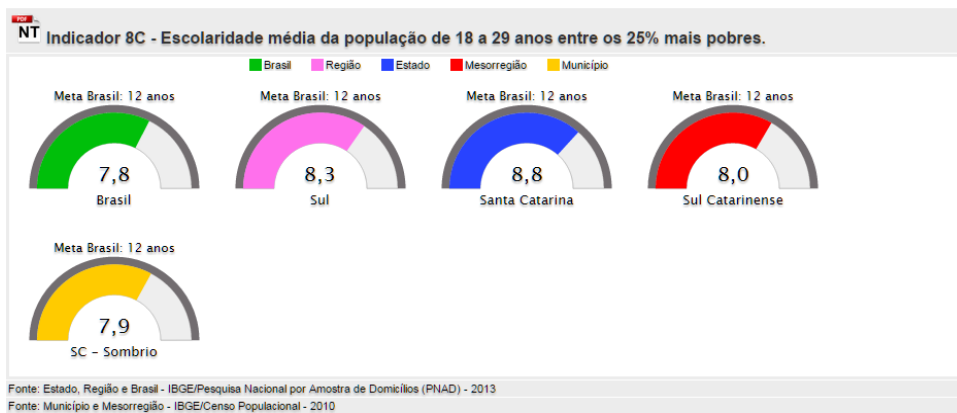
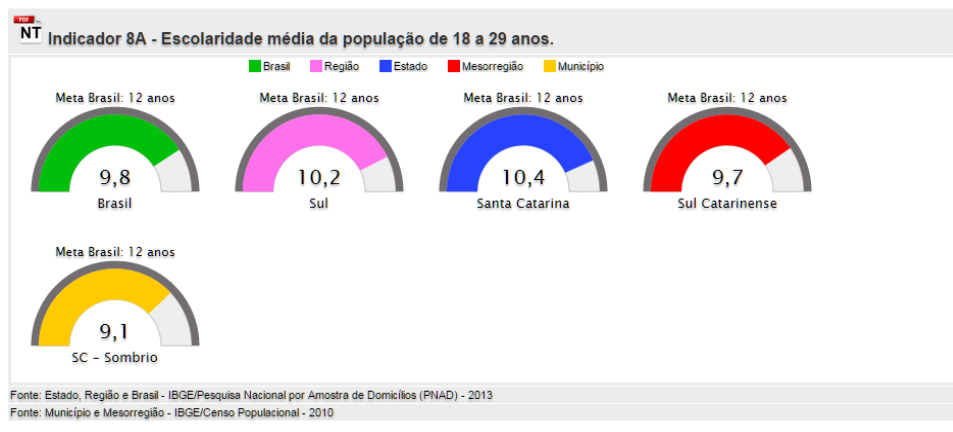
Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência do Plano.



Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias municipais no IDEB:

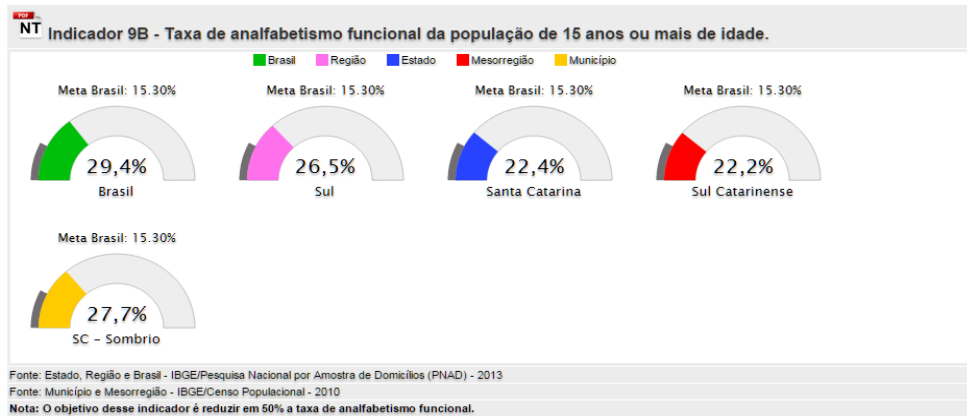
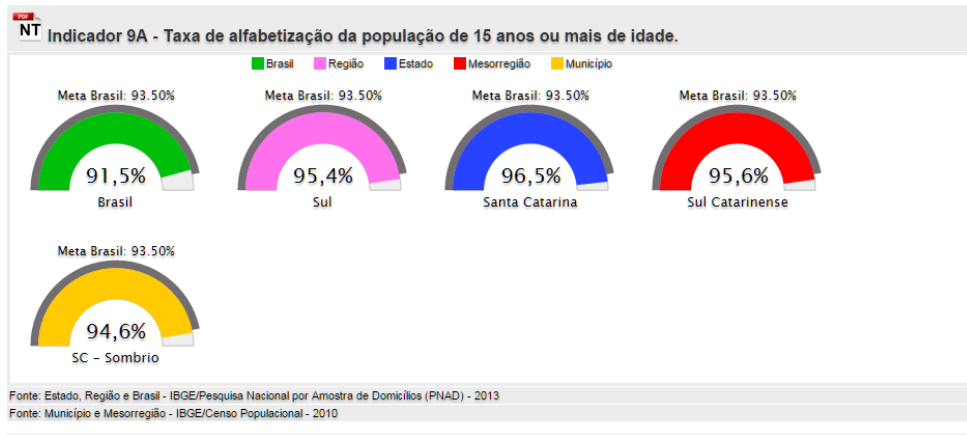
| IDEB | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-------------------------------------|------|------|------|------|
| Anos Iniciais do ensino fundamental | 5.8 | 6.0 | 6.3 | 6.5 |
| Anos finais do ensino fundamental | 5.0 | 5.3 | 5.5 | 5.8 |
| Ensino Médio | 4.7 | 5.2 | 5.4 | 5.6 |

Meta 8: Colaborar na elevação da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo e comunidades tradicionais e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, igualando a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

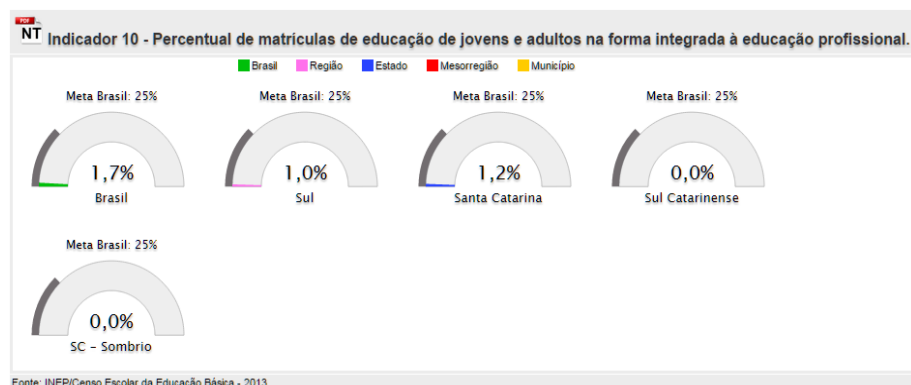


Meta 9: Colaborar com a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais de idade para 98% (noventa e oito por cento) até 2017 e, até

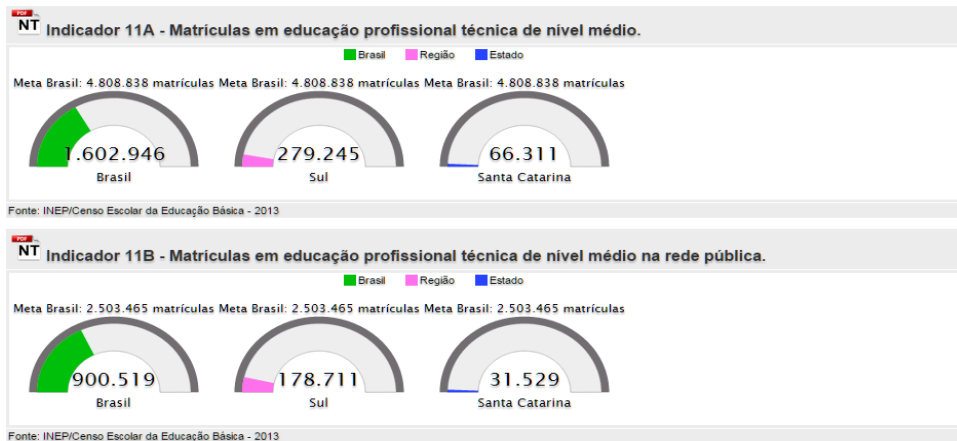
o final da vigência deste Plano, erradicar o analfabetismo e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



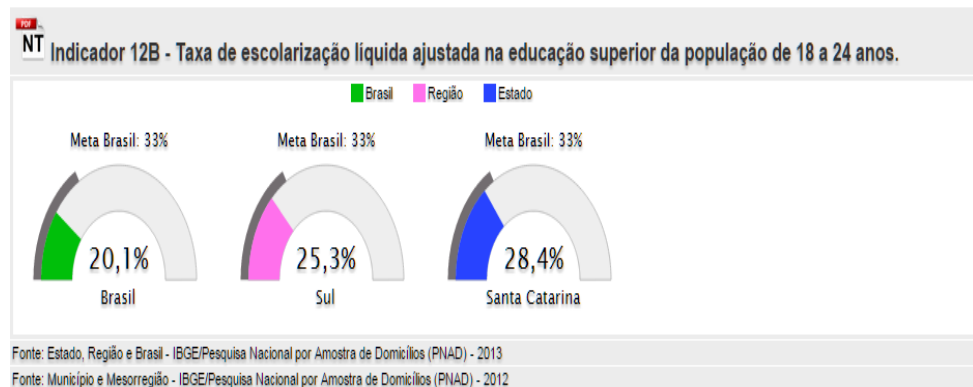
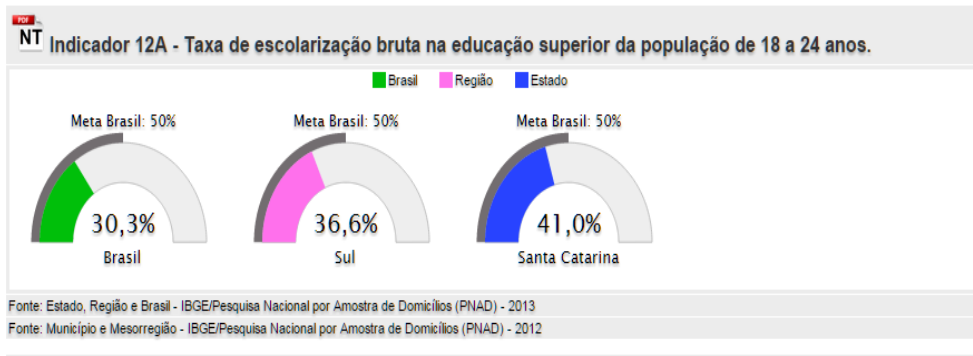
Meta 10: Colaborar com a oferta, no mínimo 10% (dez por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, até ao final da vigência do Plano.



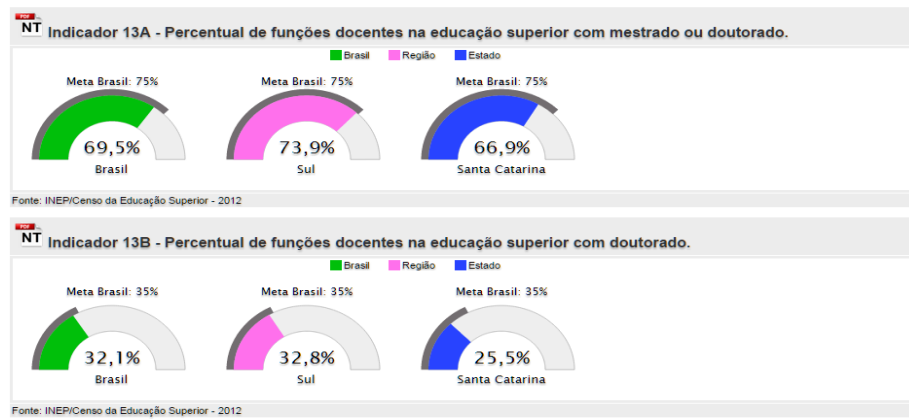
Meta 11: Contribuir com o aumento das matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.



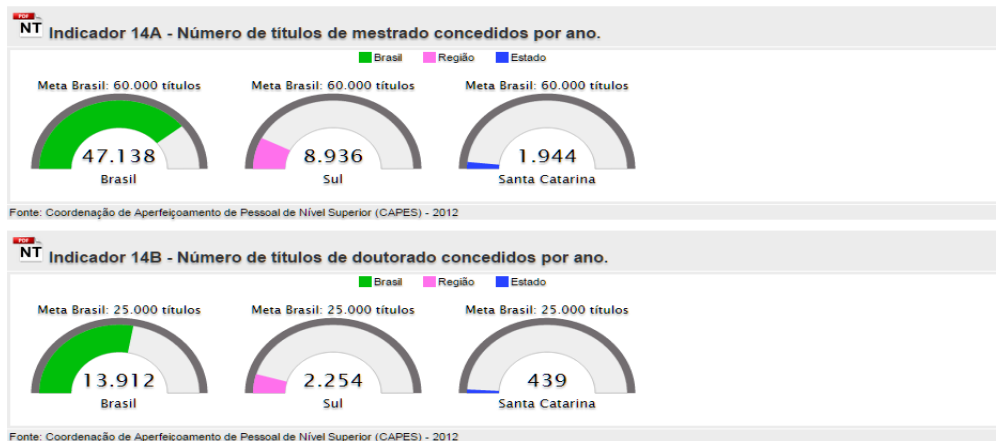
Meta 12: Articular, com Estado e União, a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, nas instituições de ensino superior públicas e comunitárias.



Meta 13: Articular, com a União, a elevação da qualidade da educação superior.

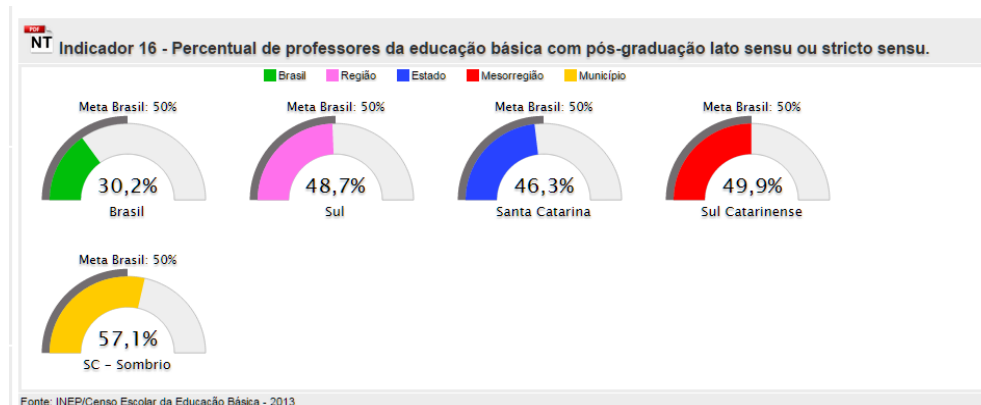


Meta 14: Fomentar, em articulação com a União, a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação lato e *stricto sensu*.

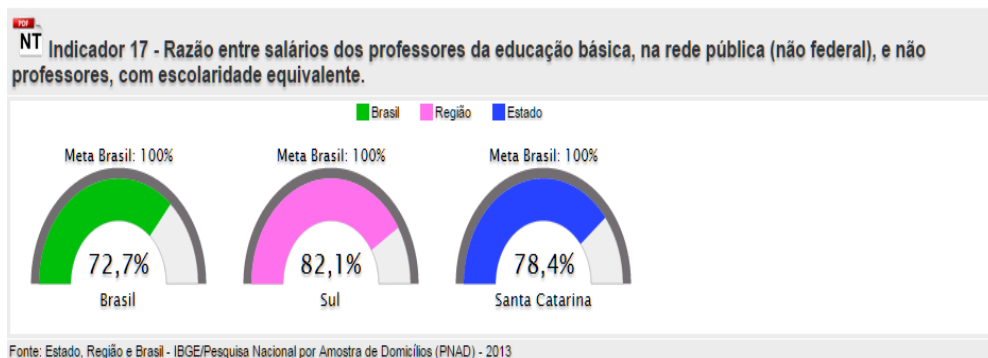


Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política municipal de formação inicial e continuada, com vistas à valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, bem como a oportunidade, pelo poder público, de periódica participação em cursos de formação continuada.

META 16: Incentivar a formação em 80%(oitenta por cento) dos professores da educação básica em nível de pós-graduação até o último ano de vigência deste Plano, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização dos sistemas de ensino.



Metas 17: Valorizar os profissionais do Magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do Inciso VIII, do Art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste Plano.



Meta 18: Garantir em legislação específica, aprovadas no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Meta 19: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência deste Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

ANEXO II

Proposta de alteração da Lei Municipal que cria o Sistema de Ensino no Município de Sombrio e dá outras providências

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII:

“Art. 2º.....

[...]

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”.

Art. 2º - Altera os incisos do art. 3º da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – oferecer a educação infantil em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, de forma gratuita;

II - oferecer educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - oferecer a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade de forma universal, obrigatória e gratuita, inclusive a todos que não concluíram na idade própria;

IV – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – oferecer acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferecer a educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

IV – garantir vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

X - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XI - manter programas de formação continuada dos docentes e de outros profissionais integrantes da rede municipal de ensino;

XII - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XIII - implantar e manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

IX - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos”.

Art. 3º - Altera o inciso V do art. 4º da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal, e acrescentar os demais incisos:

“Art. 4º. O Plano Municipal de Educação deverá conduzir à:

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

[...]

VIII - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

X - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

XI - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 7º.....

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Art. 5º - Altera o *caput* do art. 19 da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal e acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 19. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado;

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 6º - Altera o *caput* do art. 21 da Lei nº 1.546 de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o Sistema de Ensino Municipal e acrescenta o §4º:

“Art. 21. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

[...]

§ 4º - A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”.